



Ofício CONDSEF/FENADSEF nº 066/2022

Brasília-DF, 26 de julho de 2022

A Sua Excelência o Senhor  
**ANDERSON GUSTAVO TORRES** ([chefiadegabinete@mj.gov.br](mailto:chefiadegabinete@mj.gov.br))  
Ministro da Justiça e Segurança Pública  
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede  
Brasília - DF. CEP: 70.064-900

Assunto: **Revisão do entendimento da Fundação Nacional do Índio quanto ao pagamento de diária a seus servidores em viagem a serviço com pernoite em terra indígena.**

Senhor Ministro,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF e a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - FENADSEF, entidades sindicais legalmente constituídas, inscritas no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94 e 22.110.805/0001-20, respectivamente, sediadas no SBS, Quadra 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70.093-90, neste ato representadas por seu Secretário Geral, vêm, em caráter de urgência, **tratar dos desdobramentos da reunião realizada no dia 12 de julho de 2022, com o Secretário Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Sr. Antônio Ramirez Lorenzo, que contou com a participação de representante desta entidade, do Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal – SINDSEP/DF, da Associação Nacional dos Servidores da Funai – ANSEF e da Indigenistas Associados – INA, para tratar de reivindicações relativas às condições de trabalho dos servidores da Fundação Nacional do Índio – Funai.**

Conforme pactuado na referida reunião, encaminhamos, por meio deste ofício, informações referentes ao entendimento atualmente adotado pela Funai para pagamento de diária a seus servidores quando há pernoite em terra indígena, e solicitamos revisão da orientação vigente e empenho deste Ministério para a consolidação de um entendimento que preze pela isonomia e uniformização de procedimentos no âmbito do poder executivo federal.

**I - Entendimento da Funai quanto ao pagamento de diárias para viagens a serviço com pernoite em terra indígena**

O pagamento de diárias aos servidores públicos no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional é regulamentado por meio do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006. A norma prevê, em seu art. 2º, que o servidor faz jus ao recebimento de diárias nos afastamentos da sede de serviço, e visa indenizá-lo pelas despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana. Existe, ainda, a previsão de pagamento de meia diária nos casos em que:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;(…).

A Funai, por sua vez, **inova nas hipóteses de pagamento de meia-diária, ao prever esta modalidade quando o servidor pernoitar em imóvel da União que não possuir local para hospedagem.** Esse posicionamento foi estabelecido por meio do Ofício nº 1667/2021/PRES/FUNAI, com base na Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, na Nota Técnica nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ e no PARECER Nº 020/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU. A Funai prevê, ainda, a responsabilização do servidor que não observar as orientações estabelecidas.

A Funai entende que o servidor em viagem a serviço e que pernoita em terra indígena (terra nua) estará automaticamente provido de condições de hospedagem pela União, sem nenhum ônus financeiro quanto ao quesito pousada. Frise-se, independente de existir qualquer estrutura de hospedagem, como destacado abaixo:

Conforme se verifica, o custeio ou a oferta de hospedagem pela União restringe o pagamento da diária ao servidor pela metade, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Assim, nos casos em que a União não proporciona os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), o fato de servidor ficar hospedado em terra indígena, que é propriedade da União, gera o pagamento de metade do valor da diária, independentemente da existência de infraestrutura no local para abrigar o servidor (§5º, NT nº24/2021, grifo original).

Diante de tal posicionamento, as associações representativas de servidores da Funai questionaram a Presidência do órgão. A Associação Nacional dos Servidores da Funai - ANSEF, encaminhou Consulta à Funai, em 13 de dezembro de 2021, na qual questiona se:

- a) As orientações da Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são de observância obrigatória e vinculam a atuação dos servidores da Funai?
- b) A Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são instrumentos válidos para normatizar o pagamento de diárias no âmbito da Funai? Se sim, ela obedece aos procedimentos estabelecidos no Manual de Atos Normativos da Funai, publicado pela Portaria Funai nº 376, de 16 de agosto de 2021?

- c) Quais são os meios de hospedagem considerados pela Funai existentes no interior de terra indígena que justificam a aplicação do disposto no art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006?
- d) A definição de hospedagem utilizada na Nota Técnica 24 (SET à 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) considera o disposto no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no item 24.7 da Norma Regulamentadora nº 24, da Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, do Ministério da Economia?

Já a Indigenistas Associados - INA, enviou o Ofício n.º 01/2022/INA, em 11 de janeiro de 2022, no qual solicita à Funai:

1. Tornar sem efeito a Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, com a retomada do pagamento do valor integral das diárias aos servidores no exercício de suas atividades funcionais, incluindo aqueles que pernoitam em Terras Indígenas;
2. Constituição de Grupo de Trabalho para identificar as particularidades dos deslocamentos realizados pelos servidores que ensejam o pagamento de diárias, a fim de realizar a elaboração de Instrução Normativa clara que abarque essas particularidades;
3. A não responsabilização disciplinar de servidores que receberam diárias "cheias" durante a vigência da Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI.

Os questionamentos das associações representativas dos servidores seguem em duas linhas, quais sejam: 1) a inexistência de meios de hospedagem pertencentes à União nas terras indígenas, cenário que impede a aplicação do art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006, e obriga ao pagamento da diária inteira aos servidores quando necessitam pernoitar em terra indígena; 2) o vício de forma e de competência na edição de ato normativo na instituição.

O ponto central da discordância dos servidores é que a interpretação da Funai em relação à norma de pagamento de diárias impede o atendimento ao fim público a que ela se dirige, qual seja, o de indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

## II - Sobre hospedagem e despesa com pousada

A PFE/Funai, no parecer que embasa o posicionamento da Funai, explica que o pagamento da meia diária, sob a fundamentação do art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006 aplica-se na hipótese de ocorrência de **hospedagem** em imóvel da união, ou sob sua administração.

Em um primeiro momento, verifica-se que a diferenciação entre o pagamento de "diária inteira" e "meia diária" apenas se pauta pela existência ou não de hospedagem que, se for custeada ou ofertada pela União, restringe o pagamento da diária ao servidor pela metade, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Frise-se. (Parecer PFE 20/15, grifo original).

Hospedagem é o termo central para aplicação do entendimento a respeito do pagamento da "meia diária". É importante considerar o seu significado legal para que a norma seja aplicada de forma correta no âmbito da administração pública federal.

Quanto ao conceito legal de hospedagem temos o que o art. 23 da Lei nº 11.771, de setembro de 2008, define como hospedagem: o alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. A lei prevê que a existência de infraestrutura dedicada ao alojamento é condição obrigatória e indispensável para a configuração de hospedagem.

Destacamos que o fato de as terras indígenas serem imóveis da União não implica que elas sejam necessariamente meios de hospedagem. Para tanto, é necessária a existência de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, com condições mínimas de estrutura e oferta de serviços essenciais, tais como camas, água potável e instalações sanitárias, conforme prevê o art. 23, da Lei 11.771/08. Ou seja, nem a terra nua, nem as residências das famílias, escolas, postos de saúde, centros comunitários e outros, localizados nas terras indígenas, caracterizam-se como meios de hospedagem previstos em lei.

A Portaria do Ministério da Economia de nº 1.0661, de 23 de setembro de 2019, que estabelece as regras para condições de higiene e conforto nos locais de trabalho, define alojamento como “o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores”. Os dormitórios dos alojamentos devem ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza; ser dotados de quartos; dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e ser separados por sexo. Prevê-se, além disso, uma série de especificações para as instalações sanitárias, as camas, armários e turnos dos trabalhadores.

A referida portaria se apresenta como um importante instrumento para balizar as condições mínimas de alojamento sob responsabilidade do empregador voltados à hospedagem temporária de trabalhadores, em apoio à Lei nº 11.771/2008, de forma que esta norma afasta a interpretação de que a terra nua é suficiente para caracterizar o fornecimento de hospedagem.

Diante o exposto, para que o pagamento da meia diária possa ser justificado com base no art. 2º, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006, é necessário a existência de imóvel da União que seja apto a fornecer hospedagem com estrutura apropriada e serviços de alojamento. Situação que notoriamente não se aplica às terras indígenas.

Num exercício de imaginação, pode-se pensar que existam estruturas dentro das terras indígenas, mantidas pela União, que poderiam funcionar como alojamentos. Contudo, essas estruturas não existem. É fato notório à autarquia que, desde a reestruturação dos cargos indigenistas e das unidades descentralizadas, os postos e prédios existentes no interior das terras indígenas foram desativados e a Funai deixou de administrá-los. Essas antigas estruturas encontram-se em avançado estado de deterioração, e ainda na época de sua criação, não foram pensados para servirem de alojamentos e não possuem condições mínimas para funcionar como meio de hospedagem.

A Funai admite que não existem meios de hospedagem nas terras indígenas, embora reconheça a importância da efetivação da hospedagem para aplicar do art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006, conforme expresso na Informação Técnica nº 01/2022/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI:

"quanto aos 'meios de hospedagem' existentes no interior das terras indígenas, considera-se o questionamento irrelevante para a discussão, tendo em vista que o

pagamento da integralidade do valor da diária irá depender da efetiva ocorrência de despesa com hospedagem e, se esta se dá na terra indígena, imóvel da União, não se configura a ocorrência de despesas com hospedagem” (§15º IT nº 01/2022, destaque e grifo originais).

Equivoca-se o Parecer nº 00105/2019/COAD/PFE/PFEFUNAI/PGF/AGU (13293357), ao afirmar que a permanência em terras indígenas não onera financeiramente o servidor quanto ao quesito hospedagem, de modo que o pagamento de diárias deve ser pela metade, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor que a receber por inteiro. Existem despesas extraordinárias com pousada ao servidor que pernoita em Terra Indígena, visto que, na ausência de serviços de hospedagem, cabe e ele arcar sozinho com os custos para aquisição de equipamentos necessários à sua pousada, a exemplo de barraca, rede, saco de dormir, mosquiteiro, cobertor, lona, etc.

Se nas terras indígenas não há alojamento para o fornecimento de hospedagem, não há que se falar em “responsabilização do servidor que percebeu valores a maior e/ou da autoridade que concedeu, cuja apuração compete à Corregedoria da Funai” (Ofício nº 1667/2021/PRES/FUNAI). A acusação de que os servidores da Funai estariam enriquecendo ilícitamente por receber diárias em sua integralidade durante realização de viagem à serviço da instituição é um desrespeito aos direitos trabalhistas e uma afronta também ao exercício da profissão. Na aplicação desta interpretação verifica-se, de fato, uma ocorrência oposta, na qual **o enriquecimento ilícito é do próprio Estado**, visto que nem fornece hospedagem e nem indeniza o servidor pelas despesas extraordinárias feitas para garantir sua acomodação durante a viagem a serviço da instituição.

### III - O princípio constitucional da isonomia

Destacamos, ainda, a falta de isonomia quanto ao entendimento adotado pela Funai para pagamento de diárias, e a interpretação das outras entidades do poder executivo federal que executam missões conjuntas com a Funai e pernoitam em terras indígenas. Informa-se que em março de 2022 a Indigenistas Associados (INA), através da Lei nº 12.527/2011 (LAI), realizou consulta acerca do entendimento de diversos órgãos da administração pública federal quanto ao pagamento de meia diária para atividades com pernoite em terra indígena ou em outro "imóvel da União" que não disponibilize edificações e condições próprias de hospedagem e alojamento. As instituições vinculadas a este Ministério, como a Polícia Federal e a Polícia Federal Rodoviária, assim como ICMBio e IBAMA, vinculados ao Ministério do Meio Ambiente, informaram que não aplicam normativas específicas nem possuem registro de pagamento de meia diária a seus servidores em missão institucional com pernoite em terras indígenas.

É necessário, portanto, a uniformização do entendimento quanto ao pagamento de diárias para servidores públicos federais que em viagem a serviço pernoitam em terras indígenas, conforme os ditames do Decreto nº 5.992/2006, para que a Funai possa alcançar a segurança jurídica relativa ao tema, e não penalizar servidores de modo injustificado, sob a alegação de que incorrem em enriquecimento ilícito.

### IV - Vício de forma e de competência

A Funai, ao estabelecer, por meio de nota técnica e ofício, como causa de pagamento de meia diária, a hipótese de o servidor pernoitar em imóvel da União que não possua meio de hospedagem implica não só em vício de forma como também de competência. Qualquer instrumento inferior a decreto é incompetente para estabelecer hipóteses para o pagamento de metade da diária, pois este assunto foi

estabelecido por meio de decreto, e somente outro decreto tem o poder de alterá-lo, especialmente no que diz respeito a ampliar as hipóteses de restrição.

Também nos cabe destacar que nem a nota técnica nem o ofício são espécies admitidas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto e estabelece que, a partir da data de sua publicação, estes devem ser em formato de portaria, resolução ou instrução normativa (art. 2º). Embora tenham conteúdo normativo, os dois instrumentos não observaram os procedimentos internos para a elaboração de ato normativo inferior a decreto.

Conforme estabelece a Portaria Funai nº 376, de 16 de agosto de 2021, “atos normativos são aqueles atos que instituem ou recomendam procedimentos relacionados a um cenário hipotético, sem destinatários específicos”. Como o próprio nome sugere, os atos normativos têm carga normativa, estabelecem normas, regras, padrões ou obrigações. Tanto a nota técnica quanto o ofício ora mencionados estabelecem as hipóteses em que não é admitido o pagamento de diária inteira para os servidores da Funai e impõem responsabilização contra o servidor que não observar as orientações estabelecidas nestes documentos. Ou seja, possuem conteúdo normativo.

#### V - A situação dos deslocamentos a terra indígena dentro da mesma área municipal

Existe, ainda, um entendimento adotado pela Funai segundo o qual, quando o servidor realiza viagem à terra indígena que se encontra na mesma área municipal, o mesmo não faz jus a nenhum tipo de verba indenizatória, independente de ter que pernoitar afastado de sua sede de trabalho, em localidade distante de seu domicílio. A aplicação desta orientação é bastante problemática para a execução do trabalho dos servidores da Funai nas unidades descentralizadas em todo o território nacional, pois existem diversas localidades, sobretudo na Amazônia Legal, nas quais as áreas municipais são de proporções gigantescas e abarcam as terras indígenas, consideradas como área rural, de modo que o servidor pode se deslocar da sua sede de trabalho (cidade onde possui a lotação), pernoitar vários dias fora de casa, e mesmo assim não realizar deslocamento entre municípios.

Este é o caso, por exemplo, da Terra Indígena Vale do Javari, localizada dentre outros, no município de Atalaia do Norte, onde se encontra a sede da Coordenação Regional do Vale do Javari. A atual gestão da Funai entende que o servidor que se deslocar a serviço para realizar atividades institucionais junto aos povos indígenas e pernoitando durante uma (ou mais) noite(s) fora da cidade de Atalaia do Norte, onde reside, não faz jus ao pagamento de diárias tendo em vista que não houve deslocamento de município.

A respeito deste entendimento, encontramos algum respaldo no Manual de Regras e Fundamentos do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, elaborado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, no ano de 2020. No documento consta a seguinte orientação:

No SCDP, para o pagamento da diária, a referência é a localidade de pernoite onde, logicamente, ocorrerá a missão. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela ausência de local apropriado para a hospedagem, o pernoite poderá ocorrer em localidade distinta, ensejando o pagamento da diária em seu valor integral correspondente a essa nova localidade. Se houver deslocamento dentro do mesmo município, não há pagamento de diária, somente o ressarcimento das despesas

realizadas via ordem bancária – SIAFI (SCDP Módulo 2 - solicitante de viagem, ENAP, 2018).

Como se vê no trecho acima, "a referência é a localidade de pernoite onde, logicamente, ocorrerá a missão" e casos excepcionais que não ofereçam local apropriado para hospedagem devem receber o pagamento da diária em sua integralidade. Diante das suas características de localização e extensão geográfica, do fato de que as terras indígenas não possuem serviços de hospedagem e de que cabe aos servidores arcar com quaisquer despesas para garantir suas condições de descanso e repouso, entendemos que o pernoite em terras indígenas, mesmo quando não existe deslocamento entre municípios, deve ser compreendido no escopo dos casos excepcionais. Cabe destacar que o referido documento não faz nenhuma menção às terras indígenas, fato que necessitaria ser revisto para fins de elucidação deste enquanto um caso excepcional, porém de caráter rotineiro, nos lançamentos de viagens de servidores da Funai no SCDP.

#### VI - Reivindicações e providências:

Diante do exposto, solicitamos de Vossa Senhoria empenho no sentido de alcançar as seguintes providências:

- a. Anulação da Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI e seus efeitos;
- b. Revisão da Nota Técnica nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ e seus efeitos;
- c. Que a Funai realize o pagamento do valor integral da diária ao servidor em viagem a serviço com pernoite em terra indígena;
- d. Que não ocorra responsabilização disciplinar de servidores que receberam o valor integral das diárias para viagens a serviço com pernoite em terra indígena.

#### Anexos:

- I. CONSULTA da Ansef encaminhada à Funai, em 13 de dezembro de 2021
- II. Informação Técnica nº 01/2022/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 05 de janeiro de 2022
- III. Nota Técnica nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ, de 27 de novembro de 2021
- IV. Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 17 de novembro de 2021
- V. Ofício n.º 001/2022/INA, de 11 de janeiro de 2022
- VI. Ofício nº 1667/2021/PRES/FUNAI, de 19 de novembro de 2021

Certo do atendimento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

  
Sérgio Ronaldo da Silva  
Secretário-Geral da CONDSEF/FENADSEF



3608740



08620.009319/2021-48



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI

Em 17 de novembro de 2021

Assunto: **Uniformização do entendimento sobre o pagamento de diárias quando há pernoite em terras indígenas.**

1. Trata-se do pagamento de diárias quando o deslocamento dos servidores implica em pernoite em terras indígenas, tema que tem sido objeto de questionamentos por várias unidades desta Fundação Nacional do Índio, principalmente, se o servidor faria jus ao valor integral da diária ou somente à metade do valor da diária, caso a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), independentemente da existência de infraestrutura no local para abrigar o servidor.

2. O art. 58 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece a obrigação da Administração em indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana ao servidor que, a serviço, se afasta da sede em caráter eventual ou transitório. Vejamos:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

**§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.** ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

3. O Decreto n.º 5.992/2006 dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo em seu art. 2º, §1º, alínea "d", que é devido o pagamento de metade do valor da diária quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada. Vejamos:

Art. 2º As diárias serão concedidos por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

**§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:**

I- nos deslocamentos dentro do território nacional:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede de serviço;
- c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;** ou
- e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

4. Cabe observar a finalidade da concessão da diária, conquanto configura **verba indenizatória**, a compensar os prejuízos com pousada, alimentação e locomoção urbana suportados pelo servidor que se desloca a serviço, no interesse da Administração.

5. Conforme se verifica, o custeio ou a oferta de hospedagem pela União restringe o pagamento da diária ao servidor pela metade, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Assim, nos casos em que a União não proporciona os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), o fato de servidor ficar hospedado em terra indígena, que é propriedade da União, gera o pagamento de metade do valor da diária, independentemente da existência de infraestrutura no local para abrigar o servidor.



6. Como se sabe, as terras indígenas estão localizadas, em grande parte, longe de centros urbanos, sobretudo na Amazônia Legal. Ao se deslocar para as terras indígenas, frequentemente o servidor se encontra em local distante de qualquer infraestrutura urbana, que ofereça condições de hospedagem, como hotel ou pousada. Em alguns casos, o deslocamento até as terras e/ou aldeias indígenas pode durar vários dias, e não há possibilidade de pernoite do servidor em local diverso da própria aldeia ou terra indígena. Embora haja aldeias/terras indígenas que possuem estruturas em condições de prover hospedagem para o servidor, a exemplo de bases ou postos de proteção das terras indígenas, esta não é a regra. Frequentemente, o servidor necessita prover seus próprios equipamentos ou materiais para pernoite em área aberta ou com o mínimo de estrutura, isto é, redes, mosquiteiro, barracas de acampamento, entre outros.

7. Desse modo, uma vez que, em grande parte dos deslocamentos às terras indígenas, não há estrutura física para alojamento do servidor, há questionamentos de diversas unidades da Funai no sentido de que, nesse caso, a União não estaria provendo a hospedagem do servidor, fazendo este jus ao valor integral da diária, desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana).

8. Esta Coordenação de Legislação de Pessoal - COLEP se manifestou sobre o tema do pagamento de diárias em caso de pernoite em terras indígenas em duas ocasiões: (1) no processo n.º 08620.005205/2015-81, por meio da Informação Técnica n.º 398/2016/SEAP/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 23.05.2016; e (2) no processo n.º 08748.000016/2016-66, por meio da Informação Técnica 30/2018/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 20.11.2018. As manifestações desta COLEP foram ao encontro do entendimento da Procuradoria Federal Especializada - PFE-Funai consubstanciado no **Parecer n.º 20/2015/COAD/PFE- FUNAI/PGF/AGU**, de 12.02.2015, referente ao processo n.º 08620.000317/2015-45, de interesse da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS; e no **Parecer n.º 00056/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU**, de 15.09.2015, referente ao processo n.º 08620.053047/2015-75, de interesse da Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial - CGMT/DPT (3606944).

9. Em apertada síntese, as informações técnicas e os pareceres citados são no sentido de que o fato do servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de metade do valor da diária, desde que preenchidos os demais requisitos legais, independente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor.

10. O pagamento integral do valor da diária, quando há pernoite em terra indígena, sem haver qualquer despesa extraordinária com hospedagem a ser indenizada, configuraria enriquecimento sem causa do servidor público, ao indenizá-lo pelo simples fato de ausentar-se do seu domicílio, em subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória.

11. Não obstante o entendimento consolidado desta COLEP, com espeque nos pareceres citados (3606944), a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas-CGGP desta Fundação, na condição de órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), formulou consulta à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública-CGGP/MJSP, órgão setorial do SIPEC, conforme diretrizes da Orientação Normativa n.º 7, de 17 de outubro de 2012, a fim de dirimir as dúvidas que persistiam e consolidar entendimento da entidade, com vistas a posterior uniformização do tema no âmbito da Funai.

12. Por meio da Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970), a CGGP/MJSP respondeu à consulta formulada nos autos do Processo SEI n.º 08620.007573/2020-21, a qual corroborou o entendimento da CGGP/FUNAI, no sentido que, **nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, de propriedade da União, é devido o pagamento de metade do valor da diária ao servidor, independentemente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor, e desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana)**.

13. A Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970) também reitera o **caráter indenizatório das diárias**, devidas ao servidor que se desloca, em caráter eventual e transitório, por necessidade do serviço ou no interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana. Vejamos:

[...]

7. Da leitura dos dispositivos, depreende-se que o fato gerador que confere o direito à percepção de diárias é o pernoite do servidor fora da sede do órgão, quando a Administração Pública o convoca para exercer suas funções em localidade diferente de sua lotação efetiva.

8. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imperioso que se reconheça o dever da Administração de indenizar as despesas extraordinárias que o servidor venha a ter com pousada, alimentação e locomoção urbana, tendo em vista não ser razoável que o servidor arque com tais despesas através de recursos próprios, pelo fato de que o seu deslocamento se deu em razão do interesse da Administração, com vistas a atender ao interesse público.

9. A contrário sensu, é possível afirmar que, na situação em que a União custeia todas as despesas de pousada, locomoção e alimentação, não são devidas diárias aos servidores, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa pelo servidor, pois existiria duplicidade nos dispêndios pelo ente público.

14. Em resposta aos questionamentos apresentados, a Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970) assim dispõe:

**6.1. Nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, de propriedade da União, desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), é devido o pagamento ao servidor de metade do valor da diária?**

Sim. Conforme a dicção do artigo 2º, § 1º, inciso I, alínea “d”, do texto legal que regulamenta a concessão de diárias, foi estabelecido o pagamento de metade do valor da diária “quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades”, contando que sejam preenchidos os requisitos legais: União não proporcionar os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana). Conforme aduz o Parecer nº 00105/2019/COAD/PFE/PFEFUNAI/PGF/AGU (13293357), a permanência de servidores da Funai em terras indígenas não onera financeiramente o servidor quanto ao quesito hospedagem, de modo que o pagamento de diárias deve ser pela metade, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor que a receber por inteiro.

**6.2. No caso de ser devido a metade do valor da diária, isso se dá independentemente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor, ou apenas nos casos em que há infraestrutura em condições de abrigar o servidor?**

Entende-se que a discussão quanto ao valor a ser pago – íntegra ou metade da diária – não está associada à existência de infraestrutura pertencente à União, apta a abrigar o servidor na localidade para a qual foi deslocado a serviço. Em outros termos, se a União oferta hospedagem ou custeia as despesas de pousada por meios diversos, não haverá necessidade de indenizar o servidor com relação aos gastos com hospedagem, visto não haver se configurado a correspondente despesa.

**6.3. No caso de pernoite do servidor em imóvel de posse de particulares, em terras indígenas, como hotel/pousada, e caso a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), é devido o pagamento ao servidor de metade do valor da diária?**

Caso o próprio servidor tenha que suportar o pagamento da hospedagem em imóvel de posse de particulares, em terras indígenas, como hotel/pousada, por exemplo, entende-se cabível o ressarcimento, pois a referida rubrica possui caráter indenizatório, a qual visa a reposição de dispêndios arcados pelo servidor.

**6.4. Para os efeitos do art. 2º, §1º, alínea “d” do Decreto n.º 5.992/2006, se considera imóvel da União a terra nua ou somente edificações?**

Os bens da União estão descritos no artigo 20 da Constituição Federal e, dentre eles, estão as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (Inciso XI). Assim, alojando-se o servidor em terra indígena e não se configurando a ocorrência de despesas com hospedagem, somente será devido o pagamento de meia diária, desde que o servidor custeie ele próprio despesas com alimentação e locomoção urbana.

**6.5. Caso a terra indígena ainda esteja em processo de demarcação, portanto, ainda não homologada e registrada na Secretaria de Patrimônio da União, se considera imóvel da União para os efeitos do art. 2º, §1º, alínea “d” do Decreto n.º 5.992/2006?**

Pelos fundamentos acima expostos, entende-se que sim. Não obstante possível controvérsia, o pagamento da integralidade do valor da diária irá depender da efetiva ocorrência de despesa com hospedagem.

15. Conforme se verifica, o pagamento de diárias a servidor quando há pernoite em terras indígenas já foi amplamente analisado, tanto por esta COLEP/CGGP/FUNAI, como pela CGGP/MJSP e pela Procuradoria Federal Especializada-PFE/FUNAI. Entretanto, esta COLEP permanece recebendo os mesmos questionamentos de algumas unidades desta Fundação sobre o tema, o que justifica a necessidade de uniformização do entendimento no âmbito da Funai.

16. Cabe observar que, **no caso do pagamento integral de diárias ao servidor, nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, em desconformidade com o estabelecido na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto no 5.992/2006, o servidor que percebeu valores a maior deverá devolver ao erário. Além disso, poderá haver a responsabilização do servidor que percebeu valores a maior e/ou da autoridade que concedeu, cuja apuração compete à Corregedoria da Funai.** Nesse sentido, a uniformização do entendimento sobre o tema poderá prevenir possíveis irregularidades administrativas e evitar possíveis danos ao erário.

17. Por fim, ressalta-se que o entendimento disposto na presente Nota Técnica, em relação ao pagamento de diárias a servidor, aplica-se também a colaborador eventual que se desloca no interesse da Administração, quando há pernoite em terras indígenas.

18. Pelo exposto, **sugere-se a emissão de Ofício-Circular, pela autoridade máxima desta Fundação, dando ampla divulgação ao conteúdo da presente Nota Técnica e da Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SA/SE/MJ (3606970), a fim de que o entendimento aqui disposto seja observado por todas as unidades da Funai.**

19. Sugere-se o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Administração e Gestão-DAGES desta Fundação, para conhecimento e providências, conforme item anterior, se de acordo.

*Assinatura Eletrônica*  
**Estella Libardi de Souza**  
Indigenista Especializada

*Assinatura Eletrônica*  
**Edenia Sabino de Oliveira**

Chefe de Serviço de Subsídios e Orientação Normativa

*Assinatura Eletrônica***Tatiane Michelin**

Coordenadora de Legislação de Pessoal

**Ciente e de acordo. À DAGES, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.***Assinatura Eletrônica***Paulo Henrique de Andrade Pinto**

Coordenador Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Michelin, Coordenador(a)**, em 18/11/2021, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDENIA SABINO DE OLIVEIRA, Chefe de Serviço**, em 18/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Estella Libardi de Souza, Chefe de Serviço Substituto(a)**, em 18/11/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique de Andrade Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 18/11/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3608740** e o código CRC **80BFFA96**.



3618759



08620.009319/2021-48



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 1667/2021/PRES/FUNAI

Brasília - DF, 19 de novembro de 2021

À TODAS AS UNIDADES DA FUNAI

Assunto: **Pagamento de diárias quando há pernoite em terras indígenas.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08620.010662/2020-54.

Prezados,

1. Trata-se da Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI (3608740) e da Nota Técnica Nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970), a respeito do pagamento de diárias quando o deslocamento dos servidores implica em pernoite em terras indígenas.
2. Assim, tendo em vista o disposto nas notas técnicas citadas, **solicita-se que os dirigentes máximos de cada unidade deem ciência aos servidores subordinados, a fim de evitar o pagamento de diárias em desconformidade com o estabelecido na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 5.992/2006.**
3. Conforme alerta a COLEP, **no caso do pagamento integral de diárias, em desconformidade com os normas legais, o servidor que percebeu valores a maior deverá devolver ao erário. Além disso, poderá haver a responsabilização do servidor que percebeu valores a maior e/ou da autoridade que concedeu, cuja apuração compete à Corregedoria da Funai.**
4. Em caso de eventuais esclarecimentos, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas-CGGP permanece à disposição no e-mail [cggp@funai.gov.br](mailto:cggp@funai.gov.br).

Anexos: I - Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI (3608740);  
II- Nota Técnica Nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970).

Atenciosamente,

*(Assinado Eletronicamente)*

**MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Xavier da Silva, Presidente**, em 19/11/2021, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3618759** e o código CRC **A4EDF0A7**.

SCS, Quadra 9, Torre B, Ed. Parque Cidade Corporate  
CEP: 70308-200 - Brasília-DF  
Telefone: (61) 3247-6004- <http://www.funai.gov.br>



13293236



08620.007573/2020-21



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria-Executiva  
Núcleo de Assessoria de Legislação de Pessoal

## **NOTA TÉCNICA Nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08620.007573/2020-21**

#### **INTERESSADO: FUNAI - COORDENAÇÃO REGIONAL CENTRO-LESTE DO PARÁ**

1. Trata-se de consulta realizada pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, via Ofício nº 170/2020/DAGES/FUNAI, de 13 de outubro de 2020 (Fl. 50 Doc. 12878230), solicitando orientações quanto a pagamento do valor integral das diárias, ou de metade do valor das diárias, nos deslocamentos a serviço, quando há pernoite em terra indígena, de propriedade da União, independentemente da existência de infraestrutura no local para abrigar o servidor, e desde que preenchidos os demais requisitos legais.
2. Sobre a dinâmica dos fatos, vale mencionar o que se segue.
3. Registre-se, nos termos da Nota Técnica nº 9/2020/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 08 de outubro de 2020 (Fls. 3-7 Doc. 12878230), a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEP-FUNAI), com base em duas de suas manifestações anteriores, e também em posicionamento favorável da Procuradoria Federal Especializada – PFE-Funai, concluiu que, em situações como tal, é devido o pagamento de metade do valor da diária ao servidor, desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção).

**Informação Técnica 398/2016/SEAP/COLEP subsidiada pelo Parecer nº 00056/2015/COAD/PFEFUNAI/PGF/AGU, de 15.09.2015 e Parecer nº 20/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU (Fls. 8-16, 37-39 e 25-28, respectivamente - Doc. 12878230)**

O item 10 do Parecer nº 20/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU, afirma que:

- a) Em se tratando de terra indígena, os demais requisitos legais se restringem à alimentação?

O parecer continua: O fato de o servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de "meia diária", já que não haveria necessidade de indenização quanto a hospedagem.

**RESPOSTA:** Conforme estabelecido na alínea "c" do §1º do art. 2º do Decreto nº 5.992/06, o servidor fará jus **somente à metade do valor da diária** nos deslocamentos dentro do território nacional, quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada.

**Quanto ao item 10 do Parecer nº 20/2015:**

“[...] verifica-se que a diferenciação entre o pagamento de "diária inteira" e "meia diária" apenas se pauta pela existência ou não de hospedagem, que se custeada ou ofertada, restringe o pagamento de diária ao servidor pela metade, desde que preenchidos os demais requisitos legais. frise-se.

O fato de o servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de "meia diária", já que não haveria necessidade de indenização quanto a hospedagem”.

Especificamente era relação a esse fragmento, a interpretação a ser dada é a seguinte: a regra é que se o servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de meia diária, **desde que** preenchidos os demais requisitos legais, **ou seja**, desde que o servidor **não** receba alimentação e transporte.

► b) O pernoite em terra indígena gera o pagamento de meia diária, no que se refere à hospedagem, mesmo que não haja infraestrutura mínima (área coberta, banheiro etc)?"

**RESPOSTA:** Conforme itens 11 e 12 do PARECER n. 00056/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU, proferido nos autos do processo nº 08620.053047/2015-75, cuja interessada é a CGMT/DPT, que também trata de pagamento de diárias, de fls. 61/64, o entendimento é o mesmo desta COLEP. Vejamos:

11. Assim, **o fato de servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de “meia diária”, já que não haveria a necessidade de indenização quanto a hospedagem.**

12. E isso se dá independente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor. Neste caso, a hospedagem é, como dito tanto no Parecer nº 144/2014/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU, quanto no Despacho nº 00139/2015/GAB/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU, ofertada pela União, não havendo porque indenizar o servidor por eventuais gastos com hospedagem. (Grifamos)

4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

5. Diárias constituem espécie de indenização devida ao servidor que se desloca, em caráter eventual e transitório, por necessidade do serviço ou no interesse da Administração Pública, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, para cobrir despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Vejamos:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se

houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

6. Ainda sobre a concessão de diárias no âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, regulamentando os artigos 58 e 59 da Lei 8.112/1990, em seus artigos 1º e 2º estabeleceu como as diárias serão concedidas e elencou no § 2º as hipóteses em que ao servidor será devido o pagamento de meia-diária:

Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana;

II - aos servidores nomeados ou designados para servir no exterior.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço;

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou do Vice-Presidente da República;

7. Da leitura dos dispositivos, depreende-se que o fato gerador que confere o direito à percepção de diárias é o pernoite do servidor fora da sede do órgão, quando a Administração Pública o convoca para exercer suas funções em localidade diferente de sua lotação efetiva.

8. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imperioso que se reconheça o dever da Administração de indenizar as despesas extraordinárias que o servidor venha a ter com pousada, alimentação e locomoção urbana, tendo em vista não ser razoável que o servidor arque com tais despesas através de recursos próprios, pelo fato de que o seu deslocamento se deu em razão do interesse da Administração, com vistas a atender ao interesse público.

9. A contrário sensu, é possível afirmar que, na situação em que a União custeia todas as despesas de pousada, locomoção e alimentação, não são devidas diárias aos



servidores, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa pelo servidor, pois existiria duplicidade nos dispêndios pelo ente público.

10. Observa-se, ainda, que tanto o artigo 58, §2º, da Lei 8.112/1190, quanto o Art. 1º, §3º, Inciso I, do Decreto 5.992/2006 prelecionam que o servidor não fará jus a diárias, nem mesmo pela metade, nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo.

11. Dito isso, passamos a responder às dúvidas apresentadas pela Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEP-FUNAI), conforme Nota Técnica nº 9/2020/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 08 de outubro de 2020 (Fls. 3-7 Doc. 12878230):

**6.1. Nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, de propriedade da União, desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), é devido o pagamento ao servidor de metade do valor da diária?**

Sim. Conforme a dicção do artigo 2º, § 1º, inciso I, alínea “d”, do texto legal que regulamenta a concessão de diárias, foi estabelecido o pagamento de metade do valor da diária “quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades”, contando que sejam preenchidos os requisitos legais: União não proporcionar os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana).

Conforme aduz o Parecer nº 00105/2019/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU (13293357), a permanência de servidores da Funai em terras indígenas não onera financeiramente o servidor quanto ao quesito hospedagem, de modo que o pagamento de diárias deve ser pela metade, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor que a receber por inteiro.

**6.2. No caso de ser devido a metade do valor da diária, isso se dá independentemente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor, ou apenas nos casos em que há infraestrutura em condições de abrigar o servidor?**

Entende-se que a discussão quanto ao valor a ser pago – íntegra ou metade da diária – não está associada à existência de infraestrutura pertencente à União, apta a abrigar o servidor na localidade para a qual foi deslocado a serviço. Em outros termos, se a União oferta hospedagem ou custeia as despesas de pousada por meios diversos, não haverá necessidade de indenizar o servidor com relação aos gastos com hospedagem, visto não haver se configurado a correspondente despesa.

**6.3. No caso de pernoite do servidor em imóvel de posse de particulares, em terras indígenas, como hotel/pousada, e caso a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana), é devido o pagamento ao servidor de metade do valor da diária?**

Caso o próprio servidor tenha que suportar o pagamento da hospedagem em imóvel de posse de particulares, em terras indígenas, como hotel/pousada, por exemplo, entende-se cabível o ressarcimento, pois a referida rubrica possui caráter indenizatório, a qual visa a reposição de dispêndios arcados pelo servidor.

**6.4. Para os efeitos do art. 2º, §1º, alínea "d" do Decreto nº 5.992/2006, se considera imóvel da União a terra nua ou somente edificações?**

Os bens da União estão descritos no artigo 20 da Constituição Federal e, dentre eles, estão as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (Inciso XI). Assim, alojando-se o

servidor em terra indígena e não se configurando a ocorrência de despesas com hospedagem, somente será devido o pagamento de meia diária, desde que o servidor custeie ele próprio despesas com alimentação e locomoção urbana.

**6.5. Caso a terra indígena ainda esteja em processo de demarcação, portanto, ainda não homologada e registrada na Secretaria de Patrimônio da União, se considera imóvel da União para os efeitos do art. 2o, §1o, alínea "d" do Decreto nº 5.992/2006?**

Pelos fundamentos acima expostos, entende-se que sim. Não obstante possível controvérsia, o pagamento da integralidade do valor da diária irá depender da efetiva ocorrência de despesa com hospedagem.

Por fim, e a título de complementação, quanto à possibilidade do pagamento da meia-diária, nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto 5.992/2006, nos valem da inteligência da Nota Técnica nº 582/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15 de junho de 2010 (13293425), que, ao discorrer sobre a forma de pagamento de diárias (integrais ou parciais), concluiu nos seguintes termos, in verbis:

7. Em análise aos dispositivos expostos e, em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública (eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público, dentre outros), esta Secretaria entendeu que **“o pagamento da metade do valor da diária somente se justifica quando houver custos extras com locomoção urbana, alimentação ou pousada por parte do servidor, e nunca quando todas essas despesas forem custeadas pela União ou entidade estrangeira”**. (grifo nosso)

8. O item 10 da Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, acima mencionada, esclarece de forma clara e precisa a interpretação que se faz do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos a transcrição:

“10. Consoante acima exposto a diária destina-se a indenizar o servidor que, em viagem a serviço, suportar despesas decorrentes de pousada, alimentação e transporte urbano. Portanto, o preceito normativo inserto no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece ser devida a diária pela metade ‘quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias’, não pode ser interpretado isoladamente, porquanto se chegaria à desarrazoada conclusão de que é cabível o pagamento de meia-diária na hipótese em que a União proporcionar ao servidor todos os elementos passíveis de indenização. Assim, a interpretação ao mencionado dispositivo legal deve ser efetivada observando-se a finalidade da concessão da diária, propiciando-lhe a compreensão no âmbito do conceito dessa verba indenizatória”.

9. Portanto, ante o exposto, esta Secretaria de Recursos Humanos ratifica seu posicionamento anteriormente proferido e se manifesta no sentido de que **o pagamento de diária ou de parte dela, quando a Administração proporciona diretamente ao servidor meio de locomoção urbana, alimentação e pousada – ou seja, todas as despesas decorrentes da viagem a serviço – configuraria enriquecimento sem causa, ou seja, o servidor seria indenizado pelo simples fato de ausentar-se do seu domicílio, o que constituiria verdadeira subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória**. (grifo nosso)

12. Diante do exposto, sugerimos a restituição dos autos à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para ciência e impulsos necessários.

MYLENE OZÓRIO CORRÊA FERNANDES  
Analista Técnico-Administrativo

JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS  
Chefe do Núcleo de Assessoria de Legislação de Pessoal

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO  
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 27/11/2020, às 17:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE FRANCISCO DE FREITAS, Chefe do Núcleo de Assessoria de Legislação de Pessoal**, em 27/11/2020, às 19:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **MYLENE OZORIO CORREA FERNANDES, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 27/11/2020, às 22:09, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13293236** e o código CRC **5C34B15C**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO DE SOUSA ALVES, DIRETOR DE  
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO –  
FUNAI

Ref.: Nota Técnica n°  
24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, Nota  
Técnica n° 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ e OFÍCIO n°  
1667/2021/PRES/FUNAI.

**ANSEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
SERVIDORES DA FUNAI**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o número  
00.719.682/000197 estabelecida à SRTVSul, Quadra 701, Bloco O, Edifício  
Multiempresarial, Sala 167, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.340-000, endereço  
eletrônico ansef.funai@gmail.com, neste ato representada por seu Diretor  
Presidente, Sr. **Wagner Pereira Sena**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o  
número 129.879.641-53, portador do RG de n° 943.111 SSP/DF, residente e  
domiciliado nesta capital, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador,  
formular

## CONSULTA

com esteio nas alegações de fato e de direito a seguir expostas:

### 1. DA LEGITIMIDADE DA CONSULENTE

Nos termos do artigo segundo do Estatuto da consulente,  
devidamente aprovado na Assembleia de 12 de março de 2018, são estas as suas  
finalidades:

Art. 2º: A ANSEF tem por finalidade:

I - Promover a aproximação e o conagraamento dos servidores da FUNAI, por meio de atividades de interesse coletivo, de cunho político, cultural, social, artístico, recreativo e desportivo;

(...)

VI – Possibilitar assistência jurídica aos associados nas questões relacionadas ao desempenho das atividades junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, mediante expressa solicitação do associado, quer judicial ou extrajudicial, nos termos da Constituição Federal e das Leis vigentes, de forma coletiva ou individual, podendo constituir advogado com cláusula “ad judicia” e quando for o caso, conceder poderes especiais de transigir, acordar, desistir e dar ou receber quitações;

VII - Desenvolver esforços para a melhoria das condições de trabalho dos seus associados;

VIII – Desenvolver esforços de atuação técnica e política para promover os princípios de defesa dos direitos dos servidores e funcionários, do indigenismo, bem como da Fundação Nacional do Índio;

IX – Adotar medidas para defender a categoria e os movimentos legítimos de interesse de seus associados;

(...)

Assim, nos termos do Estatuto da consulente e que esta encontra-se em regular funcionamento, representando parte significativa dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e comissionados da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, temos a sua legitimidade para formular a presente consulta a esta Diretoria de Administração e Gestão da Fundação Nacional do Índio – Funai.

## **2. DO APARENTE VÍCIO DE FORMA**

Verificamos que a Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) estabelecem regras e orientam o pagamento de diárias quando há pernoite em Terras Indígenas no âmbito da Funai e, portanto, entendemos que se caracterizam como atos de conteúdo normativo. Há inclusive responsabilização contra o servidor que não observar as orientações estabelecidas nos documentos.

Entretanto, nem a Nota Técnica nem Ofício são espécies admitidas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, para a edição de atos normativos. A referida norma estabelece que atos normativos inferiores a decreto devem ser em formato de portaria, resolução ou instrução normativa.

### **3. O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES EM TERRAS INDÍGENAS.**

Antes de adentrarmos no cerne desta consulta, analisamos o teor das Notas Técnicas nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI e nº 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ.

Referidas Notas Técnicas tratam do pagamento de meia diária a servidores desta Fundação nas missões às Terras Indígenas, interpretando as alíneas “c” e “d”, do parágrafo primeiro, inciso I, do artigo segundo, do Decreto 5.992/2006:

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

(...)

c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; ou

Pois bem, a interpretação das referidas Notas Técnicas foi no sentido de quando os deslocamentos forem para hospedar servidor em imóvel pertencente à União, existindo ou não infraestrutura, o pagamento é de meia diária, o que está devidamente registrado no item 12 da Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI:

12. Por meio da Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970), a CGGP/MJSP respondeu à consulta formulada nos autos do Processo SEI n.º 08620.007573/2020-21, a qual corroborou o entendimento da CGGP/FUNAI, no sentido que, **nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, de propriedade da União, é devido o pagamento de metade do valor da diária ao servidor, independentemente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor, e desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana).**

(grifos no original)

Ou seja, o entendimento exposto nas Notas Técnicas em relação ao tema, é que um servidor que se hospede em apartamento da União Federal e o servidor que dorme ao relento em uma Terra Indígena estão equiparados em se tratando do pagamento de diárias.

Por sinônimo de hospedagem, temos os termos acolher, acomodar, albergar, alojar, asilar, entre outros.

Pois bem, em face desta interpretação, necessário se faz trazer os conceitos e requisitos do sinônimo de hospedagem, qual seja, alojamento, encontrado na Portaria do Ministério da Economia de nº 1.066<sup>1</sup>, de 23 de setembro de 2019, item 24.7.1:

#### 24.7 Alojamento

24.7.1 Alojamento é o conjunto de espaços ou edificações, composto de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador, para hospedagem temporária de trabalhadores.

Observem que referida Portaria define o alojamento como a composição de dormitório, instalações sanitárias, refeitório, áreas de vivência e local para lavagem e secagem de roupas, entre outros.

A descrição de dormitório está disposta no item 24.7.2:

---

<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.066-de-23-de-setembro-de-2019-217773245>

Os dormitórios dos alojamentos devem:

- a) ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza;
- b) ser dotados de quartos;
- c) dispor de instalações sanitárias, respeitada a proporção de 01 (uma) instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração; e
- d) ser separados por sexo.

Sobre as instalações sanitárias, o item 24.7.2.1 dispõe o seguinte:

Caso as instalações sanitárias não sejam parte integrante dos dormitórios, devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.

Em relação às camas, armários e turnos dos trabalhadores, segue o disposto nos itens 24.7.3.1, 24.7.3.2 e 24.7.4:

24.7.3.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral e escada fixas à estrutura.

24.7.3.2 Os armários dos quartos devem ser dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama.

24.7.4 Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem pertencer, preferencialmente, ao mesmo turno de trabalho.

Sobre o refeitório dos trabalhadores, segue disposição dos itens 24.7.5, 24.7.5.1 e 24.7.5.2:

24.7.5 Os locais para refeições devem ser compatíveis com os requisitos do item 24.5 desta NR, podendo ser parte integrante do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

24.7.5.1 Quando os locais para refeições não fizerem parte do alojamento, deverá ser garantido o transporte dos trabalhadores.

24.7.5.2 É vedado o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos.



E ainda o item 24.7.9 registra a obediência às seguintes instruções gerais:

24.7.9 Nos alojamentos deverão ser obedecidas as seguintes instruções gerais de uso:

- a) os sanitários deverão ser higienizados diariamente;
- b) é vedada, nos quartos, a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares;
- c) ser garantido o controle de vetores conforme legislação local.

Senhor diretor, como é do vosso conhecimento, os itens aqui listados e diversos outros contidos na referida Portaria do Ministério da Economia de número 1.066/2019, para definir alojamentos/dormitórios, não existem nas Terras Indígenas.

#### **4. DA CONSULTA**

A consulente tem conhecimento que outros órgãos da administração pública federal, citamos Polícia Federal, ICMBio e INCRA, que possuem atividades de campo semelhantes às desempenhadas pelos servidores da Funai, não adotaram o entendimento desta Fundação Nacional do Índio em relação ao pagamento de meia diária, e permanecem realizando o pagamento de diárias inteiras aos seus servidores quando não são disponibilizados alojamentos conforme a norma.

Considerando as informações aqui expostas, solicitamos que a Funai responda se:

**a)** As orientações da Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são de observância obrigatória e vinculam a atuação dos servidores da Funai?

**b)** A Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são instrumentos válidos para normatizar o pagamento de diárias no âmbito da Funai? Se sim, ela obedece aos procedimentos estabelecidos no Manual de Atos Normativos

da Funai, publicado pela Portaria Funai nº 376, de 16 de agosto de 2021?

c) Quais são os meios de hospedagem considerados pela Funai existentes no interior de terra indígena que justificam a aplicação do disposto no art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº5.992/2006?

d) A definição de hospedagem utilizada na Nota Técnica 24 (SET à 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) considera o disposto no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no item 24.7 da Norma Regulamentadora nº 24, da Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, do Ministério da Economia?

## 5. PEDIDOS

Diante do aqui exposto, requer o recebimento desta consulta na forma do artigo 6º e seguintes da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

A Associação consulente registra que está à inteira disposição para o agendamento de reunião para tratar do assunto e também para dirimir eventuais dúvidas que eventualmente sejam suscitadas.

Por fim, as respostas às perguntas/consultas aqui formuladas podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico [contato@marconimiranda.com.br](mailto:contato@marconimiranda.com.br).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

[Assinado eletronicamente]

MARCONI MIRANDA VIEIRA

OAB/DF 22.098

Anexos a esta consulta:

1. Procuração
2. Estatuto da Ansef – Associação Nacional dos Servidores da Funai
3. Ata de posse diretoria

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6A7D-7EC8-AD34-521E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6A7D-7EC8-AD34-521E



### Hash do Documento

1D1C7188772C81F314F2A8F5F4958770FCFBEEA8559F1432B89EA0D78BB1AE8B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2021 é(são) :

MARCONI MIRANDA VIEIRA - 783.764.081-00 em 13/12/2021

16:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





ASSOCIAÇÃO  
NACIONAL DOS  
SERVIDORES DA FUNAI

# Estatuto da Associação Nacional dos Servidores da FUNAI

## ANSEF

2018

## A P R E S E N T A Ç Ã O

*Precisamos conversar sobre a ANSEF.  
Precisamos conversar sobre sonhos.*

No ano em que completamos 35 anos de existência, nos honra apresentar o novo Estatuto da Associação dos Servidores da Funai – ANSEF, aprovado em Assembleia Geral dos Associados, em março de 2018. Na verdade a versão ora apresentada é uma revisão e atualização do Estatuto anterior de 1984, ano da fundação da Associação, o qual fora discutido e aprovado antes mesmo da promulgação da Constituição Brasileira (1988), ou do novo Código Civil (2002), período ao longo do qual o Brasil mudou de forma substancial. Regida pela nova Carta Magna, uma nova ordem social, política, econômica e jurídica, como resultado da vontade e luta do povo brasileiro, foi então estabelecida. Mas, mudaram, sobretudo, as relações dos povos indígenas com o Estado e com toda a sociedade brasileira e, de forma particular, a atuação do órgão indigenista federal e de seu corpo técnico.

No meio dessa verdadeira revolução vivenciada, notadamente no campo dos direitos sociais, algumas coisas não mudaram: as ameaças aos direitos e à vida dos povos indígenas e os ataques ao órgão indigenista federal e ao seu corpo técnico. Ao contrário, em alguns aspectos eles se acirram. A Associação Nacional dos Servidores da Funai precisava também estar atualizada e preparada para este novo tempo, ampliando seus horizontes e seu campo de luta.

A revisão do seu Estatuto era uma demanda antiga dos associados. Sua aprovação veio a atender a uma lacuna regimental para atuação da Associação que, na prática, vinha, em muitos casos, já realizando, instada pelas exigências que as circunstâncias impunham. A defesa jurídica dos seus associados frente às perseguições políticas é um exemplo. Orgulha a todos nós o novo Estatuto, não somente naquilo que ele poderá representar como ferramenta de luta frente aos novos desafios, orientador de caminhos para o futuro, mas, sobretudo, pela forma democrática e participativa que se deu todo o processo de sua construção.

É fundamental a participação de todos e a leitura do Estatuto permitirá críticas e sugestões para o aperfeiçoamento da nossa Associação frente aos novos tempos, sempre regida pela agregação dos associados, pela defesa dos seus direitos e pela defesa dos direitos constitucionais dos povos indígenas, o que rege nossa atuação junto à Funai, desde sempre.

Nossos agradecimentos a todos que direta ou indiretamente participaram deste processo.

Diretoria da Ansef

**FONES: (61) 3034-2734**  
**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**  
**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

## SUMÁRIO

CAPÍTULO I .....	5
DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO FORO, DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA ÁREA DE AÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL.....	5
CAPÍTULO II .....	5
DO OBJETO SOCIAL E DAS FINALIDADES.....	5
CAPÍTULO III .....	6
DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E UTILIZAÇÃO .....	6
SEÇÃO 1 – DO PATRIMÔNIO .....	6
SEÇÃO 2 - DOS RECURSOS E UTILIZAÇÃO .....	7
CAPÍTULO IV .....	7
DOS ASSOCIADOS: ADMISSÃO, CATEGORIAS, DIREITOS E DEVERES .....	7
SEÇÃO 1 – ADMISSÃO.....	7
SEÇÃO 2 - CATEGORIAS DE ASSOCIADOS .....	8
SEÇÃO 3 – DIREITOS.....	8
SEÇÃO 4 - DEVERES.....	9
CAPÍTULO V.....	10
DAS PENALIDADES .....	10
SEÇÃO 1 - DA ADVERTÊNCIA.....	10
SEÇÃO 2 - DA SUSPENSÃO .....	10
SEÇÃO 3 - DA EXCLUSÃO .....	11
CAPÍTULO VI.....	12
SEÇÃO 1 - DO DESLIGAMENTO E READMISSÃO .....	12
SEÇÃO 2 - DA PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO .....	12
CAPÍTULO VII.....	13
DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	13

CAPÍTULO VIII .....	13
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES .....	13
SEÇÃO 1 - DA ASSEMBLEIA GERAL .....	14
SEÇÃO 2 - DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA .....	15
SEÇÃO 3 - A DIRETORIA EXECUTIVA .....	16
SEÇÃO 4 - DO CONSELHO DIRETOR .....	23
SEÇÃO 5 - DO CONSELHO FISCAL .....	24
CAPÍTULO IX .....	26
DAS REPRESENTAÇÕES .....	26
CAPÍTULO X .....	27
DA PERDA DO MANDATO .....	27
CAPÍTULO XI .....	28
DAS ELEIÇÕES .....	28
SEÇÃO 1 - DAS CHAPAS .....	29
SEÇÃO 2 - DA COMISSÃO ELEITORAL .....	29
SEÇÃO 3 - DO PROCESSO ELEITORAL .....	30
SEÇÃO 4 - DA APURAÇÃO .....	30
SEÇÃO 5 – DOS RECURSOS .....	31
SEÇÃO 6 - DA POSSE .....	32
CAPÍTULO XII .....	32
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	32

**A REFORMA DO NOVO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI, FOI APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 12 DE MARÇO DE 2018.**



# **ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI - ANSEF**

## **CAPÍTULO I**

### **DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO FORO, DO PRAZO DE DURAÇÃO, DA ÁREA DE AÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Art. 1º A ANSEF – Associação Nacional dos Servidores da FUNAI é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de direito privado, regulando-se pela legislação vigente, em especial pelo Código Civil e por este Estatuto, tendo:

- a) sede, administração e foro jurídico em Brasília – DF;
- b) área de ação em todo o território nacional;
- c) prazo de duração indeterminado e exercício social com duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO OBJETO SOCIAL E DAS FINALIDADES**

Art. 2º A ANSEF tem por finalidade:

I – Promover a aproximação e o conagraçamento dos servidores da FUNAI, por meio de atividades de interesse coletivo, de cunho político, cultural, social, artístico, recreativo e desportivo;

II – Apoiar e orientar seus associados, em todo o território nacional, na execução de objetivos e metas comuns, podendo para tanto constituir representações nos estado e municípios, de acordo com a lotação a que pertencerem os associados, no âmbito da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

III – Proporcionar assistência social, desenvolvendo esforços para a melhoria das condições do bem-estar social dos seus associados e dependentes;

IV – Possibilitar aos associados a aquisição de bens móveis e imóveis, por intermédio de convênios com entes públicos e privados em favor dos associados;

V – Estimular, entre os associados, ações de natureza cooperativa;

VI – Possibilitar assistência jurídica aos associados nas questões relacionadas ao desempenho das atividades junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, mediante expressa solicitação do

**FONES: (61) 3034-2734**

**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**

**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

associado, quer judicial ou extrajudicial, nos termos da Constituição Federal e das Leis vigentes, de forma coletiva ou individual, podendo constituir advogado com cláusula “ad judícia” e quando for o caso, conceder poderes especiais de transigir, acordar, desistir e dar ou receber quitações;

VII – Desenvolver esforços para a melhoria das condições de trabalho dos seus associados;

VIII – Desenvolver esforços de atuação técnica e política para promover os princípios de defesa dos direitos dos servidores e funcionários, do indigenismo, bem como da Fundação Nacional do Índio;

IX – Adotar medidas para defender a categoria e os movimentos legítimos de interesse de seus associados;

X – Promover a implementação de convênios e parcerias com o objetivo de reduzir custos e facilitar o acesso a produtos e serviços de interesse dos associados;

XI – Promover outros benefícios de assistência deliberados pelo Conselho Diretor;

XII – Acompanhar as mesas de negociação junto às esferas governamentais, em parceria com as entidades sindicais.

## CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E UTILIZAÇÃO

### SEÇÃO 1 – DO PATRIMÔNIO

Art. 3º O patrimônio da ANSEF será composto de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, reservas, aplicações financeiras, doações e subvenções que possua ou venha a possuir e serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos sociais.

Parágrafo Único: O custeio da manutenção dos bens imóveis deverá ser arcado pela administração central, quando não houver arrecadação suficiente na representação regional, desde que previsto no Plano Anual, em acordo com o Conselho Diretor.

Art. 4º A aquisição, alienação, hipoteca, penhor, venda ou troca dos bens imóveis, corpóreos e incorpóreos pertencentes ao patrimônio da Associação somente poderão ser decididos por aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral, convocada especificamente para tal fim.

Art. 5º A ANSEF poderá assumir o patrimônio e bens de associações congêneres que sofreram problemas de extinção ou de desgastes administrativos, desde que haja aprovação em Assembleia Geral a ser convocada especificamente para tal fim.

Art. 6º Em caso de dissolução da ANSEF, o remanescente de seu patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo, com

personalidade jurídica comprovada e atividade preferencialmente nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

§ 1º constatada a necessidade de dissolução da ANSEF pelo Conselho Diretor, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias, ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, será convocada Assembleia Geral Extraordinária para deliberação da dissolução.

## SEÇÃO 2 - DOS RECURSOS E UTILIZAÇÃO

Art. 7º Constituem recursos da ANSEF, que serão utilizados exclusivamente na consecução de seus objetivos sociais:

- a) contribuição de seus associados;
- b) aluguéis e verbas especiais;
- c) valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços prestados;
- d) produtos de operações de crédito para financiamento de atividades administrativas;
- e) juros bancários e outras receitas de capital;
- f) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- g) dotações, auxílios e subvenções;
- h) receitas oriundas da instituição de taxa patrimonial ou extraordinária;
- i) receitas oriundas de convênios, contratos, parcerias, serviços profissionais prestados e venda de produtos em consignação intermediados pela ANSEF, em prol dos associados.

Art. 8º A Associação não distribuirá entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, devendo, obrigatoriamente, aplicar referidos créditos única e integralmente na consecução do seu objetivo social.

## CAPÍTULO IV

### DOS ASSOCIADOS: ADMISSÃO, CATEGORIAS, DIREITOS E DEVERES

#### SEÇÃO 1 – ADMISSÃO

Art. 9º Poderão compor o Quadro Social da ANSEF todos aqueles que, sem impedimentos legais, forem admitidos como tais, mediante o preenchimento de formulário próprio, sendo eles:

**FONES: (61) 3034-2734**  
**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**  
**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

I – Os pertencentes ao quadro permanente de servidores da FUNAI, sejam eles ativos em exercício na FUNAI, inativos ou pensionistas;

II – Servidores cedidos por outros órgãos que estejam em exercício na FUNAI e;

III – Aqueles ocupantes exclusivamente de cargo em comissão.

Parágrafo Único: Só poderão compor os cargos de direção da ANSEF os servidores pertencentes do quadro permanente da Funai.

## SEÇÃO 2 - CATEGORIAS DE ASSOCIADOS

Art. 10 Compõem o quadro Social da ANSEF as seguintes categorias de associados:

I – Fundadores;

II – Efetivos;

III – Sócios Honorários.

§ 1º São fundadores os sócios que assinaram a Ata da Assembleia Geral de Fundação da ANSEF.

§ 2º São efetivos os servidores da FUNAI ativos, aposentados, comissionados e pensionistas que forem admitidos na forma deste Estatuto.

§ 3º São honorários os associados e as pessoas físicas ou jurídicas que mesmo estranhas ao quadro social, tenham contribuído de forma substancial para o enriquecimento do patrimônio e o engrandecimento da Associação, isentos de contribuição social.

Art. 11 É indispensável para ser associado o preenchimento da Ficha de Filiação e autorização para desconto da mensalidade social em folha de pagamento, em favor da ANSEF, na forma do Art. 22.

## SEÇÃO 3 – DIREITOS

Art. 12 São direitos do associado:

I – Participar das atividades organizadas pela Associação, de acordo com as condições estabelecidas nos planos e programas;

II – Expressar livremente as suas opiniões relativas à gestão da ANSEF, oralmente e por escrito;

III – Utilizar-se dos serviços assistenciais, bem como valer-se dos demais benefícios previstos neste Estatuto;

IV – Participar das Assembleias Gerais, votar e ser votado, atendidas as disposições estatutárias e regulamentares;

V – Requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, condicionada ao percentual de 1/5 dos associados em dia com suas obrigações;

VI – Recorrer ao Conselho Diretor da ANSEF nos casos previstos neste Estatuto;

VII – Solicitar serviço jurídico em questões relativas ao desempenho de atividades junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

VIII – acesso aos balancetes mensais e ao balanço anual.

§ 1º Os referidos direitos são adquiridos após o pagamento da primeira mensalidade, com exceção do direito de ser votado, que está regulamentado no parágrafo primeiro do Artigo 66 deste Estatuto.

§ 2º O associado que estiver com algum débito receberá notificação da Diretoria Executiva para no prazo de 30 dias regularizar a sua situação. Após esse prazo terá seus direitos suspensos até que sejam regularizados referidos débitos.

Art. 13 Os associados da ANSEF, quaisquer que sejam suas categorias, não respondem individual, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela Entidade, nem pelos atos praticados por sua Diretoria.

## SEÇÃO 4 - DEVERES

Art. 14 São deveres do associado:

I – Cumprir e respeitar as disposições estatutárias, as normas regulamentares e as decisões dos órgãos de direção da ANSEF;

II – Comunicar, por escrito, as eventuais mudanças de endereço e dados pessoais, inclusive a declaração de seus dependentes: filhos, cônjuges e aqueles comprovadamente declarados no Imposto de Renda;

III – Comunicar ao Conselho Diretor, por escrito, qualquer fato ou ocorrência de que tenha conhecimento certo, e que, direta ou indiretamente, prejudique ou venha a prejudicar, sob qualquer pretexto, o patrimônio e o bom nome da Associação;

IV – Pagar pontualmente as contribuições que lhe couberem;

V – No âmbito da Associação, abster-se de qualquer atividade ou manifestação de caráter político-partidário ou religioso, respeitando as diferenças, e contribuindo para a qualidade das relações interpessoais;

VI – Contribuir com esforço e dedicação, conduzindo-se com correção no convívio social, e cooperando, de maneira efetiva, para o fortalecimento institucional e na qualidade das relações no âmbito da ANSEF.

Art. 15 Os associados, inclusive os eleitos, poderão sofrer as seguintes penalidades, mediante procedimento que garantirá o direito de defesa e de recurso:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Exclusão.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

### SEÇÃO 1 - DA ADVERTÊNCIA

Art. 16 A pena de advertência será aplicada pelo Diretor Presidente da ANSEF, após decisão do Conselho Diretor, ao associado que:

I – Deixar de restituir, no prazo estipulado, bens patrimoniais ou quaisquer objetos que lhe forem confiados;

II – Deixar de praticar atos de ofício, no exercício das atribuições de que estiver investido;

III – Atrasar suas contribuições por mais de 30 dias sem justificativa;

IV – Desrespeitar qualquer dos dispositivos inscritos neste Estatuto se o fato não constituir falta mais grave.

### SEÇÃO 2 - DA SUSPENSÃO

Art.17 A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, acarretará a perda dos direitos sociais durante o período de sua duração e será aplicada pelo Diretor Presidente da ANSEF, após decisão do Conselho Diretor, quando o associado:

I – Reincidir em falta punível com advertência;

II – Causar danos, intencionalmente, ao patrimônio da ANSEF;

III – Causar danos morais à ANSEF e/ou seus associados;

IV – Dar publicidade à matéria de interesse privativo da ANSEF, sem prévia autorização do Conselho Diretor;

V – Usar a ANSEF ou qualquer de seus bens para a obtenção de vantagem ou promoção de caráter pessoal; e;

VI – Falar em nome da ANSEF ou apresentar-se como seu representante sem estar autorizado pelo Conselho Diretor da ANSEF.

§ 1º configurada a situação prevista no inciso II deste Artigo, o Diretor Presidente da ANSEF determinará, formalmente, ao Diretor de Administração e Patrimônio para proceder apuração, com vistas à definição da extensão dos danos e do valor do prejuízo causado.

§ 2º concluída a apuração de que trata o parágrafo anterior, o Diretor de Administração e Patrimônio encaminhará relatório ao Diretor Presidente da ANSEF que providenciará junto ao associado, as medidas necessárias visando ao ressarcimento dos danos causados.

### SEÇÃO 3 - DA EXCLUSÃO

Art. 18 A pena de exclusão do quadro social da ANSEF será aplicada pelo Diretor Presidente, após decisão do Conselho Diretor, quando o associado:

I – Praticar atos graves que afetem o bom nome da ANSEF ou desabonadores ou prejudiciais ao patrimônio, bens e conceitos da Entidade;

II – Quando verificado dolo ou fraude na apresentação de solicitação de benefícios assistenciais e jurídicos ou quando de sua fruição;

III – For responsável pelo desvio de valores, devidamente apurado em procedimento específico.

§ 1º A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que lhe assegure o direito de defesa e de recurso ao Conselho Diretor, nos termos do art. 57 do Código Civil.

§ 2º O associado será comunicado, por escrito, dos motivos e da aplicação da penalidade, devendo apor visto de recebimento ao comunicado.

§ 3º O associado poderá, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da notificação da exclusão devidamente fundamentada, apresentar Recurso ao Conselho Diretor, cuja resposta deverá ser dada em 15 (quinze) dias, garantindo-se, desta forma, o contraditório e a ampla defesa do associado.

§ 4º Em casos primários e de menor gravidade, o Conselho Diretor, a seu critério, poderá aplicar as penas advertência ou suspensão.

**FONES: (61) 3034-2734**

**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**

**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

§ 5º Demais casos relativos à exclusão de associados serão previstos no Regimento Interno.

§ 6º A exclusão do quadro associativo não exclui do associado a obrigação de efetuar o pagamento das dívidas contraídas.

§ 7º Antes da publicação do ato de exclusão em meio de divulgação da ANSEF o Diretor de Administração e Patrimônio providenciará o recolhimento de bens ou valores pertencentes à Entidade que, eventualmente, estejam em poder e guarda do associado excluído.

## CAPÍTULO VI

### SEÇÃO 1 - DO DESLIGAMENTO E READMISSÃO

Art. 19 O desligamento do quadro social poderá ser efetuado a qualquer tempo, mediante comunicação formal do próprio associado ao Conselho Diretor.

§ 1º O desligamento solicitado não exime o associado da obrigação de pagamento de eventuais débitos e demais obrigações porventura existentes.

§ 2º É devida a contribuição do mês da solicitação do desligamento.

Art. 20 A readmissão no quadro social será facultada àqueles que preencherem os requisitos do Estatuto e condicionada à aprovação do Conselho Diretor.

### SEÇÃO 2 - DA PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO

Art. 21 Perderá a qualidade de associado o servidor que:

I – For exonerado ou demitido;

II – Deixar de recolher a contribuição mensal por 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º A perda da qualidade de associado repercute imediatamente na cessação do direito a todos os benefícios oferecidos pela Associação, inclusive do direito à representação judicial ou extrajudicial.

§ 2º Excepcionalmente, o associado demitido ou exonerado que esteja sendo atendido pelo Departamento Jurídico da ANSEF, terá seu vínculo mantido. Em qualquer outra circunstância, a pedido do associado, o vínculo poderá ser mantido em condições que serão avaliadas e determinadas pelo Conselho Diretor da Associação.



§ 3º Os dependentes do associado desligado do quadro social perderão, no ato do desligamento do mesmo, todos os direitos a eles extensivos.

§ 4º O associado inadimplente com dívidas contraídas por 02 (dois) meses consecutivos não poderá participar das atividades e benefícios da Entidade exceto nos casos previstos no § 2º.

## CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Art. 22 Todos os associados ficam obrigados, na forma deste Estatuto, a contribuir para a manutenção das atividades da ANSEF ao valor correspondente a 1% (um por cento) do salário bruto mensal recebido do órgão de lotação, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, assim como outros acréscimos relativos a eventuais gastos originários de serviços prestados pela ANSEF.

§1º Não se enquadram no teto de desconto previsto no *caput* outros acréscimos relativos a eventuais gastos originados de serviços prestados por meio da ANSEF.

§2º A contribuição mensal será paga mediante autorização para desconto em folha de pagamento.

§3º Por solicitação do associado e, após deliberação do Conselho Diretor, poderá ser autorizado o pagamento da contribuição através de outros meios, tais como débito direto em conta bancária, boleto bancário ou, ainda, diretamente na sede da ANSEF, até o 5º (quinto) dia útil do mês a que corresponder à mensalidade.

Art. 23 Cabe à Assembleia Geral, mediante parecer do Conselho Diretor, autorizar em caráter excepcional e por tempo determinado, a instituição de taxa patrimonial ou extraordinária.

§ 1º A instituição de taxa patrimonial terá por objetivo incrementar o valor patrimonial da Associação e será precedida, obrigatoriamente, de respectivas justificativas, de plano de aplicação, respectivo projeto e cronograma de execução.

§ 2º A proposição de taxa extraordinária será imposta por motivos de força maior e será precedida obrigatoriamente de apresentação de documentação comprobatória, plano de aplicação e respectivo cronograma.

## CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 24 Os poderes sociais da ANSEF serão exercidos pela Assembleia Geral, Assembleia Geral Extraordinária, Diretoria Executiva, Conselho Diretor e Conselho Fiscal.

§ 1º O exercício de cargo ou função específica nos órgãos constitutivos da ANSEF não dará direito à percepção de vantagem pecuniária.

§ 2º É vedada a acumulação de cargos ou funções em diferentes órgãos estatutários.

## SEÇÃO 1 - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 25 A Assembleia Geral é o órgão supremo da ANSEF dentro dos limites da lei e deste Estatuto, cujas deliberações vinculam a todos associados, ainda que ausentes ou discordantes, podendo ser realizada de forma eletrônica, competindo-lhe, privativamente:

I – Eleger pelo voto direto e secreto da maioria dos associados os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal para mandato de 3 (três) anos;

II – Decidir, com a observância do ART. 29 deste Estatuto, sobre os poderes constitutivos, fusão, transformação ou extinção da ANSEF;

III – Deliberar sobre a reforma ou alteração do presente Estatuto;

IV – Autorizar a instituição provisória de taxa patrimonial ou extraordinária, nos termos do Artigo 23;

V – Autorizar a Diretoria Executiva a doar ou alienar bens patrimoniais quando superiores a 30 (trinta) salários mínimos vigentes;

VI – Decidir sobre a possibilidade de a ANSEF assumir o patrimônio de associações congêneres;

VII – Autorizar financiamentos e empréstimos acima de 30 (trinta) salários mínimos;

VIII – Realizar Congresso de atividades em Brasília, de 3 (três) em 3 (três) anos, não podendo coincidir duas assembleias em um mesmo mandato, que será regulado por Regimento específico.

§ 1º Na assembleia para eleição dos membros que integrarão a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, inciso I, será seguido o rito das eleições disciplinado neste Estatuto, nos termos do Artigo 66 e seguintes deste Estatuto.

§ 2º Em caso de assembleia para os demais incisos deverá ser constituída a Mesa Diretora, composta por Presidente e secretário, nos termos do Artigo 30.

Art. 26 A Assembleia Geral será convocada pelo Diretor Presidente, nas formas previstas no Estatuto.

Parágrafo Único: O edital de convocação da Assembleia Geral deverá ser publicado com destaque, distribuído por via eletrônica e afixado em locais públicos e visíveis do edifício sede da FUNAI e suas

unidades descentralizadas, com antecedência de, no mínimo 20 (vinte) dias, constando o dia, a hora, o local e a pauta dos trabalhos.

Art. 27 Caso a Assembleia Geral seja presencial, será instalada por seu Diretor Presidente, conforme edital de convocação, na primeira chamada com o quórum mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) dos associados com direito a voto, e, em segunda chamada, (30) trinta minutos depois, com qualquer número de presentes, na sede da ANSEF ou em local previamente indicado.

Parágrafo Único: No caso de Assembleia Geral realizada de forma eletrônica, o prazo para os associados manifestarem suas intenções será de 2 (dois) dias.

Art. 28 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de voto e a contagem poderá ser por aclamação, nominal ou contagem eletrônica.

Art. 29 As deliberações sobre os poderes, fusão, transformação ou extinção da ANSEF só poderão ser tomadas em Assembleia Geral, com exigência de quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos associados aptos a votarem. Para aprovação da deliberação, é necessário o voto afirmativo de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos apurados.

Art. 30 As decisões tomadas em Assembleia Geral serão registradas em ata devidamente assinada pelo Presidente da Mesa Diretora e pelo Secretário e deverão ser publicadas em até 15 (quinze) dias na página web da associação.

## SEÇÃO 2 - DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 31 As Assembleias Gerais Extraordinárias podem ser convocadas pelo Diretor Presidente, pelo Conselho Diretor, na proporção de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, ou pelos associados, na forma do Artigo 12, inciso V.

Parágrafo Único: as Assembleias Gerais Extraordinárias podem ser realizadas de forma eletrônica.

Art. 32 Obrigar-se-á o Diretor Presidente a convocar as Assembleias Gerais Extraordinárias quando requeridas pelo Conselho Diretor ou pelos associados, sob pena de incorrer na sanção prevista na letra d, do Parágrafo Único do Artigo 65 deste Estatuto.

Art. 33 A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo e só poderá deliberar sobre assunto específico para o qual tenha sido previamente convocada, inclusive a eleição de novos diretores e membros do Conselho Fiscal em caso de vacância ou renúncia destes.

Art. 34 É de competência da Assembleia Geral Extraordinária a deliberação sobre a dissolução da Associação.

Art. 35 O Diretor Presidente da ANSEF terá o prazo de 10 (dez) dias para convocar a Assembleia Geral Extraordinária nas hipóteses previstas no Artigo 31 deste Estatuto.

### SEÇÃO 3 - A DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 36 A Diretoria Executiva será constituída de 12 (doze) membros, eleitos em Assembleia Geral, por voto direto e secreto, juntamente com o Conselho Fiscal, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 37 A Diretoria Executiva será composta de:

I – Diretor (a) Presidente;

II – Diretor (a) Vice-Presidente;

III – Secretário (a) Geral;

IV – Diretor (a) de Administração e Patrimônio;

V – Diretor (a) de Finanças;

VI – Diretor (a) de Comunicação Social;

VII – Diretor (a) de Assuntos Jurídicos;

VIII – Diretor (a) de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas

IX - Diretor (a) de Política Institucional e Indigenismo;

X – 1º Diretor (a) Suplente;

XI – 2º Diretor (a) Suplente;

XII – 3º Diretor (a) Suplente.

§ 1º Para efeitos de substituição dos titulares, incisos I à IX, por renúncia ou vacância, será convocado para assumir a titularidade na ordem de primeiro, segundo e terceiro suplente.

§ 2º Ocorrendo vaga na Diretoria Executiva após as substituições previstas no parágrafo primeiro deste Artigo, o Diretor Presidente, em 5 (cinco) dias da vacância, convocará a Assembleia Geral Extraordinária para o preenchimento da (s) vaga (s), que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da convocação.

§ 3º Mediante prévia aprovação do Conselho Diretor, poderão ser criadas comissões temáticas temporárias como órgãos auxiliares.

Art. 38 O integrante da Diretoria Executiva que se ausentar injustificadamente a 6 (seis) reuniões no exercício fiscal, seguidas ou não, será devidamente destituído de seu mandato.

Art. 39 No caso de destituição ou renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva, o membro destituído ou renunciante deverá prestar contas de sua gestão ao Conselho Diretor, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do registro da destituição em Ata de Reunião.

Parágrafo Único: Verificado o não cumprimento do disposto neste Artigo, será exigida, por via administrativa ou judicial, a prestação de contas do membro destituído ou renunciante.

Art. 40 O preenchimento dos cargos da Diretoria Executiva em caso de destituição ou renúncia será realizado nos termos do parágrafo primeiro, do Artigo 37, deste Estatuto.

Art. 41 Compete ao (à) Diretor (a) Presidente:

I – Dirigir e administrar a ANSEF, dentro das normas deste Estatuto;

II – Representar a ANSEF em todos os atos judiciais e extrajudiciais;

III – Estabelecer e manter relações oficiais com a direção da Fundação, com os poderes públicos, bem como com associações congêneres e entidades privadas, firmar ajustes, contratos, acordos ou convênios de interesse da ANSEF, vedada a delegação de poderes, excetuada a outorgada de mandato com poderes “Ad-Judicia”;

IV – Autorizar, juntamente à Diretoria de Administração e Patrimônio e à Diretoria de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas, a organização e a realização de encontros, seminários, convenções e congressos de interesse da Associação;

V – Autorizar, juntamente ao Diretor de Comunicação Social, a impressão, edição ou publicação de livros, revistas, jornais, manuais e guias, por meios físicos e eletrônicos, com vistas à divulgação de assuntos de interesse da ANSEF;

**FONES: (61) 3034-2734**

**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**

**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

VI – Propor ao Conselho Diretor, juntamente à Diretoria de Administração e Patrimônio, o estabelecimento de diretrizes e normas regulamentares para a gestão econômico-financeira da ANSEF, bem como para o desenvolvimento de suas atividades;

VII – Autorizar, juntamente à Diretoria de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas a organização de concursos, competições, festividades e solenidades, a serem patrocinadas pela ANSEF;

VIII – Administrar o patrimônio da ANSEF, na forma estabelecida em lei e neste Estatuto;

IX – Admitir, licenciar e demitir os empregados da Associação em conjunto à Diretoria de Administração e Finanças;

X – Designar, mediante prévia aprovação do Conselho Diretor os titulares e respectivos substitutos das representações da ANSEF;

XI – Contratar serviços de profissionais liberais sempre que necessário, fixando-lhes os honorários após expressa aprovação do Conselho Diretor;

XII – Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, bem como as disposições legais, estatutárias e normativas que regulam o funcionamento da ANSEF, e zelar pela coesão de seu quadro social;

XIII – Assinar com o Diretor de Finanças a abertura e fechamento de contas, cheques, ordens de pagamentos, títulos cambiais e demais atos que impliquem em responsabilidade ou obrigação para a Associação ou que exonerem terceiros de responsabilidades para com ela, inclusive os que envolvam operações de natureza comercial ou movimentação bancária de forma eletrônica;

XIV – Supervisionar o serviço jurídico junto ao Diretor de Assuntos Jurídicos;

XV – Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor onde só poderá votar para utilizar o voto de minerva;

XVI – Baixar Resoluções de cunho administrativo, financeiro e operacionais para o funcionamento das Representações e Sede, aprovadas pelo Conselho Diretor;

XVII – Praticar os demais atos inerentes ao seu cargo.

Art. 42 Compete ao (à) Diretor (a) Vice-Presidente:

I – Substituir o (a) Diretor (a) Presidente nos seus impedimentos e ausências eventuais, ou em caso de renúncia, bem como auxiliar as demais Diretorias.

Art. 43 Compete ao (à) Secretário (a) Geral:

I – Secretariar o funcionamento da Diretoria Executiva;

- II – Secretariar o funcionamento das Assembleias Gerais;
- III – Assinar com o Presidente as correspondências da Associação e demais atos inerentes a papéis administrativos;
- IV – Outras atribuições designadas pelo Diretor Presidente;
- V – Auxiliar o relacionamento político e social da ANSEF junto ao Diretor Presidente.

Art. 44 Compete ao (à) Diretor (a) de Administração e Patrimônio:

- I – Auxiliar a Diretoria Executiva e o Conselho Diretor no desempenho de suas funções, coordenar os serviços, supervisionar a administração, executar as tarefas que forem de sua atribuição;
- II – Apoiar as atividades das demais diretorias com a finalidade de proporcionar o bom andamento e funcionamento da ANSEF;
- III – Redigir e manter em dia a transcrição das atas das Assembleias Gerais, reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor;
- IV – Dirigir e supervisionar todo o trabalho da secretaria da ANSEF;
- V – Organizar e manter atualizado o cadastro de prestadores de serviço de interesse da ANSEF;
- VI – Promover, anualmente, o levantamento patrimonial da Associação;
- VII – Apurar danos causados à ANSEF;
- VIII – Apresentar o Plano de Trabalho do ano subsequente até outubro para entrega ao Diretor Financeiro;
- IX – Manter o controle sobre as informações dos associados da ANSEF;
- X – Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 45 Compete ao (à) Diretor (a) Financeiro:

- I – A direção dos serviços contábeis e fiscais e assinar com o Presidente os documentos e papéis referidos no item XIII do Art. 41;
- II – Supervisionar todo o serviço de tesouraria;
- III – Guardar sob sua responsabilidade os livros, valores e títulos de qualquer natureza, pertencentes à ANSEF e responder pelos mesmos;
- IV – Organizar a escrituração financeira da ANSEF, elaborando Plano de Contas;

V – Assinar com o Diretor Presidente os balancetes mensais, o Balanço Anual e o Demonstrativo Financeiro da entidade;

VI – Conjuntamente com o Diretor Presidente, firmar avais e fianças em documentos que envolvam responsabilidades financeiras para a ANSEF;

VII – Prestar informações ao Conselho Fiscal sobre o estado financeiro da entidade e permitir-lhe o livre acesso e exame dos livros e instrumentos utilizados;

VIII – Apresentar, mensalmente, os balancetes e, anualmente, os balanços e demonstrativos financeiros à Diretoria Executiva para sua apreciação, cobrando, sempre que for necessário, do escritório de contabilidade as providências necessárias ao fiel cumprimento dos prazos e obrigações assumidas no desempenho das atividades de contabilidade;

IX – Cuidar para que sejam publicados os balancetes mensais, no máximo a cada 3 (três) meses, e os balanços e demonstrativos financeiros anuais;

X – Apresentar ao Conselho Diretor em novembro de cada ano, o Plano de Aplicação para o exercício seguinte;

XI – Abrir, com a prévia anuência do Conselho Diretor, contas correntes bancárias e controlar sua movimentação;

XII – Encaminhar ao Conselho Diretor todas as solicitações de abertura e fechamento de contas bancárias em nome da ANSEF tanto da Sede como das suas Representações Regionais;

XIII – Acompanhar e fiscalizar todas as contas bancárias (corrente, poupança ou investimento) abertas em nome da ANSEF;

XIV – Assinar com o Diretor Presidente a abertura e fechamento de contas, cheques, ordens de pagamentos, títulos cambiais e demais atos que impliquem em responsabilidade ou obrigação para a Associação ou que exonerem terceiros de responsabilidades para com ela, inclusive os que envolvam operações de natureza comercial ou movimentação bancária de forma eletrônica;

XV – Zelar pelo equilíbrio financeiro da ANSEF e alertar ao Conselho Diretor quanto às providências a serem adotadas para evitar prejuízos à Associação;

XVI – Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente;

XVII – Consolidar o Plano de Trabalho da Associação, a partir dos Planos recebidos das demais diretorias da ANSEF para o exercício seguinte, para apreciação e validação do Conselho Diretor, em novembro de cada ano.

Art. 46 Compete ao (à) Diretor (a) de Comunicação Social:

I – Coordenar as relações externas da Associação, editar jornais, boletins informativos e presidir o Conselho Editorial, que será composto por três membros, por ele indicado;



- II – Observar a transparência e a adequação das mensagens, visando assegurar o amplo acesso às informações por parte dos associados;
- III – Definir e padronizar a identidade visual do site e das redes sociais da ANSEF;
- IV – Acompanhar, selecionar e analisar matérias e notícias divulgadas na mídia, e de interesse da ANSEF;
- V – Orientar, coordenar e executar as atividades referentes à elaboração dos produtos para televisão, rádio, portais/sites e impressos, bem como supervisionar a distribuição desse material junto aos meios de comunicação;
- VI – Viabilizar o levantamento de informações para execução dos trabalhos de cobertura jornalística e para criação das campanhas de interesse da ANSEF;
- VII – Analisar, aprovar e controlar as atividades de pesquisa, planejamento e divulgação;
- VIII – Analisar, aprovar e controlar as campanhas publicitárias e sua veiculação, bem como acompanhar a execução dessas despesas;
- IX – Elaborar o Plano de Comunicação para a ANSEF, que norteará as ações de comunicação, coordenando revisões e ajustes eventualmente necessários nas ações, metas, prazos e recursos previstos nos Planos Anuais de Comunicação;
- X – Articular com as suas Representações Regionais a fim de viabilizar publicações de interesse destas;
- XI – Exercer outras atividades correlatas;
- XII – Apresentar o Plano de Trabalho do ano subsequente até outubro para entrega ao Diretor Financeiro.

Art. 47 compete ao Diretor (a) de Assuntos Jurídicos:

- I – Fazer triagem da demanda do serviço jurídico, submetendo-a, caso necessário, ao Conselho Diretor;
- II – Apresentar relatório mensal das ações em curso;
- III – Agendar reuniões periódicas com o serviço jurídico;
- IV – Monitorar os prazos dos processos judiciais e administrativos;
- V – Apresentar o Plano de Trabalho do ano subsequente até outubro para entrega ao Diretor Financeiro.

Art. 48 Compete ao (à) Diretor (a) de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas:

I – Propor e promover convênios e ações de caráter recreativo, culturais, esportivos e de integração, visando o bom relacionamento social e apoio aos associados, aposentados e pensionistas, envolvendo as representações regionais, quando possível;

II – Representar os interesses dos associados aposentados e pensionistas;

III – Planejar, coordenar e realizar todas as atividades esportivas da ANSEF e a elas relacionadas;

IV – Elaborar e executar programas de assistência social e cultural aos associados, aposentados e pensionistas, mantendo-os informados sobre as atividades da ANSEF;

V – Reivindicar e defender soluções às aspirações e anseios dos associados aposentados e pensionistas;

VI – Colaborar com a Diretoria de Administração e Patrimônio na atualização do cadastro dos associados, aposentados e pensionistas;

VII – Interagir com as demais Diretorias da ANSEF, visando à participação e integração dos aposentados e pensionistas;

VIII – Organizar e promover eventos de interesse da ANSEF e de seus associados, aposentados e pensionistas;

IX – Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente;

X – Apresentar o Plano de Trabalho do ano subsequente até outubro para entrega ao Diretor Financeiro.

Art. 49 Compete ao (à) Diretor (a) de Política Institucional e Indigenismo:

I – Realizar o intercâmbio político e estratégico junto aos órgãos governamentais, não governamentais, legislativos, judiciário e executivo com vias aos assuntos pertinentes à ANSEF;

II – Formular e executar políticas para subsidiar a Diretoria Executiva da Associação;

III – Confeccionar os documentos inerentes à política interna junto aos órgãos dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e Assessorar o Diretor Presidente quando requisitado;

IV – Formular relatórios de estratégia para o bom andamento da política estratégica da ANSEF apresentando-os ao Conselho Diretor;

V – Promover ações que visem a defesa e promoção da política indigenista e o fortalecimento do Órgão;

VI – Executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Presidente;

VII – Apresentar o Plano de Trabalho do ano subsequente até outubro para entrega ao Diretor Financeiro.

## SEÇÃO 4 - DO CONSELHO DIRETOR

Art. 50 O Conselho Diretor será composto pela reunião do Diretor Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, e demais diretores integrantes da Diretoria Executiva, incluindo os 3 (três) suplentes, todos com direito a voto.

Art. 51 As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de seus integrantes e serão registradas em ata, consignando a presença dos participantes.

§ 1º O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da ANSEF, que só votará em casos de empate.

§ 2º O Conselho Diretor reunir-se-á:

a) ordinariamente 1 (uma) vez a cada 30 (trinta) dias;

b) extraordinariamente, por convocação do Diretor Presidente ou por convocação da maioria dos Diretores Executivos.

§ 3º Quando a reunião do Conselho Diretor for nos termos do Parágrafo Segundo, letra "b", presidirá a mesma o Diretor eleito pelos presentes.

§ 4º O quórum mínimo para a realização das reuniões do Conselho Diretor é de 1/3 (um terço) mais 1 (um) dos Diretores.

Art. 52 Compete ao Conselho Diretor:

I – Aprovar, após manifestação do Conselho Fiscal, o Plano de Trabalho e o orçamento anual para o exercício seguinte e eventuais alterações;

II – Aprovar, após manifestação do Conselho Fiscal, os balancetes mensais, o balanço anual, a prestação de contas e o relatório de atividades da ANSEF, relativos ao exercício findo;

III – Aprovar e divulgar os Regulamentos adotados para orientar ações e condutas dos órgãos constitutivos da associação e seu relacionamento com os associados e terceiros, observados os limites deste Estatuto, bem como as alterações ou reforma dos mesmos;

IV – Autorizar a aquisição, construção, reforma, locação e alienação de bens patrimoniais, com a observância dos limites da Assembleia Geral;

V – Firmar contratos e contrair obrigações mensais, desde que previamente analisados e devidamente embasados e aprovados pelo Conselho Fiscal;

**FONES: (61) 3034-2734**

**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**

**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

VI – Destituir os membros eleitos nos casos previstos nos Artigos 18 (exclusão do quadro social) e 21 (perda da qualidade de associado) deste Estatuto;

a) a destituição de membro eleito só ocorrerá após a conclusão do processo investigativo garantindo direito de ampla defesa e recurso, com a aprovação de no mínimo 6 (seis) votos;

VII – Decidir sobre casos omissos deste Estatuto, bem como tomar toda e qualquer decisão de interesse da ANSEF, dentro dos seus poderes legais e estatutários;

VIII – Criar representações da ANSEF;

IX – Elaborar e aprovar o Regimento Interno da ANSEF;

X – Deliberar e aprovar, por proposta do Diretor Presidente, mediante prévia apreciação a reforma parcial ou total do Regimento Interno, do Regimento Disciplinar e do Regulamento Eleitoral;

XI – Deliberar sobre requerimento de associado sobre suspensão, isenção e diminuição temporária de contribuição em casos de suspensão temporária da remuneração do associado;

XII – Autorizar a contratação de funcionários na sede e nas Representações da ANSEF;

XIII – Decidir sobre a aplicação das penalidades de advertência, suspensão e expulsão, previstas nos Artigos 16 à 18 deste Estatuto;

XIV – Analisar pedidos de desligamento e readmissão de associados;

XV – Deliberar sobre casos de associados que perderam a qualidade de associado e estejam sendo atendidos pelo serviço jurídico.

## SEÇÃO 5 - DO CONSELHO FISCAL

Art. 53 A ANSEF será fiscalizada por Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos conjuntamente com a Diretoria Executiva pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 66 deste Estatuto.

Parágrafo Único: Para efeitos de substituição do titular será convocado para assumir a titularidade na ordem de primeiro e segundo suplente.

Art. 54 O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, devidamente justificado.

§ 1º Na primeira reunião será escolhido o Conselheiro Presidente com mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução, cabendo a este convocar e dirigir as reuniões.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Conselheiro Presidente do Conselho Fiscal, pelo Conselho Diretor e por qualquer dos Conselheiros do Conselho Fiscal.

§ 3º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Ata, lidas, aprovadas e assinadas ao final dos trabalhos.

Art. 55 Ao Conselho Fiscal compete:

I – Exercer a fiscalização das operações, atividades e serviços da ANSEF para, ao final de cada exercício fiscal, após receber o balanço anual e contas prestadas, apresentar parecer escrito ao Diretor Presidente;

II – Referido Parecer a ser apresentado ao Diretor Presidente deverá apontar eventuais erros, atos e irregularidades porventura encontrados e ainda propor sugestões para o bom andamento das atividades da ANSEF;

III – Cabe ao Conselho Fiscal receber trimestralmente o balancete do Diretor Financeiro para que seja examinado e feitas eventuais ressalvas;

IV – Caso o Diretor Presidente não apresente os balancetes cabe ao Conselho Fiscal, registrar a omissão e comunicá-la ao Conselho Diretor, para providências;

V – Requerer os esclarecimentos que se fizerem necessários ao Diretor Presidente e ao Conselho Diretor. Caso os esclarecimentos prestados sejam julgados insuficientes, o Conselho Fiscal poderá comunicar diretamente aos associados possíveis irregularidades constatadas;

VI – Fiscalizar os atos do Conselho Diretor e verificar o cumprimento de seus deveres legais, estatutários, regimentais e normativos, recomendando, quando necessário, medidas saneadoras ou corretivas;

VII – Representar contra os integrantes da Diretoria Executiva por má gestão de recursos, para fins das medidas cabíveis.

Art. 56 Os conselheiros fiscais, em caso de impedimento temporário ou vacância, serão substituídos pelos 2 (dois) suplentes, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 53.

Parágrafo Único: Ocorrendo 2 (duas) ou mais vagas no Conselho Fiscal, após as substituições previstas no Artigo 56, o Diretor Presidente, em 5 (cinco) dias da vacância, convocará a Assembleia Geral Extraordinária para o preenchimento das vagas, que deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da convocação.

## CAPÍTULO IX DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 57 Representação Regional da ANSEF é a reunião de associados lotados fora da Sede da FUNAI que receberá 70% (setenta por cento) dos valores das contribuições sociais mensais. Referidos valores deverão ser utilizados em prol dos associados integrantes da Representação, nos termos do Artigo 2º deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro: O Diretor Presidente, por meio de deliberação do Conselho Diretor, poderá criar Representações em qualquer unidade da Federação onde se encontrem instaladas Unidades Administrativas da FUNAI, observando os seguintes requisitos:

- a) aprovação da criação da Representação em reunião local com no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um, dos associados locais;
- b) encaminhamento de ofício à Sede em Brasília solicitando a criação da Representação com a assinatura de no mínimo 50% mais um dos associados locais;
- c) os atos de criação da representação e nomeação dos representantes, a partir de eleição local, serão feitos por meio de Resolução do Diretor Presidente, aprovada pelo Conselho Diretor;
- d) a Representação Regional só poderá ser criada com o mínimo de 5 (cinco) associados.

Art. 58 Nas localidades onde os associados desejem criar representação da ANSEF e não atendam o disposto da letra d, do § 1º, do Artigo 60, é possível e recomendada a fusão com associados de outras localidades para cumprimento do requisito de quantidade mínima de associados.

Art. 59 As Representações Regionais da ANSEF, necessariamente, serão compostas de:

I – Representante Regional;

II – Secretário;

III – Tesoureiro.

§ 1º O substituto do Representante Regional será o Secretário.

§ 2º Os cargos dos incisos II e III terão seus respectivos suplentes.

Art. 60 Os associados lotados fora de Brasília preferencialmente devem estar vinculados a uma Representação Regional mais próxima de seu local de trabalho. Nos casos em que não houver

condição de o associado vincular-se a uma Representação Local, este será equiparado aos associados lotados em Brasília para efeito de benefícios e obrigações.

Art. 61 As eleições nas Representações Regionais obedecerão, no que couber, as regras de eleições constantes deste Estatuto.

Art. 62 Os representantes regionais serão eleitos via eleições locais, cujo resultado será informado ao Diretor Presidente da ANSEF, que oficializará sua nomeação por meio de Resolução, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo.

Art. 63 Aplicam-se às Representações, no que couber, as disposições constantes do presente Estatuto.

Art. 64 É vedado às Representações Regionais:

I – Assumir obrigações em nome da ANSEF em valores acima da arrecadação mensal da Representação;

II – Contratar empregados sem a expressa autorização do Conselho Diretor;

III – Onerar ou gravar imóveis de propriedade da ANSEF;

IV – Assinar documentos em nome da ANSEF em desacordo com este Estatuto.

Parágrafo Único: a contratação de serviços e obrigações acima do previsto no Inciso Primeiro deste Artigo está condicionada a prévia aprovação do Conselho Diretor.

## CAPÍTULO X DA PERDA DO MANDATO

Art. 65 A perda do mandato dos integrantes da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal se dará quando:

I – Por solicitação do ocupante do cargo;

II – Por falta injustificada às reuniões devidamente convocadas por 6 (seis) vezes consecutivas ou 10 (dez) alternadas;

III – Quando perder o vínculo de trabalho com a FUNAI;

IV – Na hipótese de infração ao comando dos Artigos 18º (exclusão), 19º (desligamento) e 21º (perda da qualidade de associado) deste Estatuto.

Parágrafo Único: Além das situações previstas neste Artigo, perderá o mandato de Diretor Presidente da ANSEF o associado eleito que:

- a) autorizar despesas administrativas em desacordo com este Estatuto;
- b) deixar de cumprir as decisões da Assembleia Geral;
- c) adquirir ou alienar bens imóveis sem observância do preceituado neste Estatuto;
- d) deixar de convocar as Assembleias Gerais Extraordinárias quando requeridas pelo Conselho Diretor ou quando encaminhadas por 1/5 (um quinto) dos associados, nos termos do Artigo 32.

## CAPÍTULO XI DAS ELEIÇÕES

Art. 66 As eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão realizadas de 03 (três) em 03 (três) anos, por chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral, podendo seus membros serem reeleitos uma única vez no mesmo cargo.

§ 1º Para ter direito a votar e ser votado, o candidato deve estar associado há pelo menos 12 (doze) meses, além de estar em dia com suas obrigações.

§ 2º O associado não poderá participar de mais de três gestões consecutivas da Direção Nacional, em Brasília.

Artigo 67 As normas eleitorais serão publicadas preferencialmente de forma eletrônica e estabelecidas por Regulamento Eleitoral, aprovada pelo Conselho Diretor.

Art. 68 As eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal serão realizadas na segunda quinzena do mês de junho.

Parágrafo Único: Caso não haja chapas inscritas para o procedimento eleitoral, serão convocadas novas eleições, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, pela Comissão Eleitoral, de acordo com o Art.66, permanecendo os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal anteriormente eleitos em exercício até a posse da nova gestão.



Art. 69 - O Edital de Convocação da Eleição será feito pela Comissão Eleitoral e disponibilizado no site da ANSEF bem como afixado na sede, em Brasília e nas Representações da ANSEF, com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias da data da realização da Assembleia de Eleição.

Parágrafo Único - Do Edital de Convocação constará:

- a) data da Eleição;
- b) o exercício do direito a voto por via eletrônica;
- c) horário do início e do encerramento da votação;
- d) outras indicações ou normas complementares necessárias.

## SEÇÃO 1 - DAS CHAPAS

Art. 70 As chapas concorrentes serão fechadas com 17 (dezesete) integrantes, da seguinte forma:

I – 12 (doze) membros da Diretoria Executiva: Diretor (a) Presidente, Diretor (a) Vice Presidente, Secretário (a) Geral, Diretor (a) de Administração e Patrimônio, Diretor (a) de Finanças, Diretor (a) de Comunicação Social, Diretor (a) de Assuntos Jurídicos, Diretor (a) de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas, Diretor (a) de Política Institucional e Indigenista, 1ª suplente, 2ª suplente e 3ª suplente;

II – 5 (cinco) membros do Conselho Fiscal, sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 1º As chapas concorrentes deverão apresentar os nomes dos candidatos e os respectivos cargos a que concorrerão em eleições diretas, mediante escrutínio secreto, em data a ser fixada pela Comissão Eleitoral, observando o disposto no Art. 69.

§ 2º Não será admitido o registro de chapa incompleta e/ou com candidatos que não atendam aos requisitos do Artigo 66 deste Estatuto.

## SEÇÃO 2 - DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 71 A Comissão Eleitoral será composta por 3 (três) associados, designados por meio de ato do Diretor Presidente da ANSEF, presidida por um deles, escolhido pela maioria dos seus pares.

§ 1º Será aberto prazo de 15 (quinze) dias para os associados interessados se inscreverem como voluntários para compor a Comissão Eleitoral, 60 (sessenta) dias antes das eleições.

§ 2º A oficialização da Comissão Eleitoral será realizada por ato do Diretor Presidente e deverá ocorrer 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio de sorteio entre os voluntários.

**FONES: (61) 3034-2734**

**E-mail: [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com)**

**Site: [ansefunai.com.br](http://ansefunai.com.br)**

§ 3º Os associados candidatos não poderão ser inscritos como voluntários para compor a Comissão Eleitoral.

§ 4º Publicado o ato de designação de que trata este Artigo, a Comissão Eleitoral providenciará a publicação do Edital de Eleições em meio de divulgação da ANSEF, fixando os prazos para o processo eleitoral e demais procedimentos, observadas as disposições deste Estatuto.

§ 5º As orientações, comunicações e decisões da comissão eleitoral serão baixadas por meio de Resolução.

§ 6º A Comissão Eleitoral será instalada na Sede da ANSEF, em Brasília.

### SEÇÃO 3 - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 72 As eleições para preenchimento dos integrantes da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal ocorrerão, a princípio, de forma eletrônica, por meio de sistema próprio da ANSEF ou por meio de contratação de empresa especializada.

Art. 73 Os candidatos deverão solicitar a inscrição de sua chapa em requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, até às 17 (dezesete) horas, horário de Brasília, da data limite fixada no Edital.

§ 1º É condição indispensável para o registro da chapa que o requerimento de inscrição esteja acompanhado da respectiva proposta de trabalho para o mandato.

§ 2º O requerimento de inscrição será decidido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, devendo a Comissão Eleitoral dar imediato conhecimento de sua decisão aos interessados.

§ 3º Das decisões da Comissão Eleitoral cabe pedido de reconsideração no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 74 As eleições serão realizadas por votação secreta e convocadas segundo os critérios e procedimentos estabelecidos neste Estatuto, sendo presidida pelo presidente da Comissão Eleitoral.

### SEÇÃO 4 - DA APURAÇÃO

Art. 75 Encerrado o prazo de votação, o Presidente da Comissão Eleitoral dará imediato início à apuração dos votos, conforme normas estabelecidas em Edital.

Art. 76 Após o encerramento da apuração dos votos, será lavrada Ata, onde deverá constar além da lista de votantes, os arquivos digitais, o total de votos obtidos pelas chapas por representação da ANSEF ou unidade administrativa da FUNAI, arquivando-se todo o material para eventual conferência, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 77 O resultado da apuração constante da respectiva Ata será divulgado em veículo informativo da ANSEF, no prazo de até 12 horas após o encerramento das apurações, com a proclamação dos eleitos pelo Presidente da Comissão Eleitoral.

Art. 78 Divulgado o resultado, o Presidente da Comissão Eleitoral aguardará o prazo recursal previsto no Art. 79 e, não havendo recurso, encaminhará ao Conselho Diretor o resultado final do pleito.

## SEÇÃO 5 – DOS RECURSOS

Art. 79 Do resultado da apuração caberá recurso à Comissão Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, contados da divulgação de que trata o Art. 77, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

Art. 80 Quando se tratar de anulação das eleições, esta será decidida e declarada pela Comissão Eleitoral, fundamentadamente, caso comprovada a ocorrência de vícios, dolo ou má-fé.

§1º A decisão de anulação será comunicada imediatamente às chapas concorrentes e divulgada aos associados por meio de veículo Informativo da ANSEF.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste Artigo, a Comissão Eleitoral marcará data para a realização de novas eleições, repetindo-se todo o processo eleitoral, na forma e nos prazos deste Estatuto.

§ 3º No caso de anulação de eleição que trata o Artigo 80, os mandatos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal em exercício serão prorrogados até homologação de nova eleição e posse de nova Diretoria e Conselheiros fiscais, em prazo definido pela Comissão Eleitoral, não superior a 120 (cento e vinte) dias.

## SEÇÃO 6 - DA POSSE

Art. 81 Homologado o processo eleitoral, a chapa eleita tomará posse, em até quinze dias úteis.

Parágrafo Único. O Diretor Presidente da ANSEF designará o dia, hora e local para realização da solenidade de posse.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Para a eleição do ano de 2018, é condição necessária, para poder exercer os direitos de votar e ser votado, estar associado e em dia com as obrigações com a ANSEF, há pelo menos 60 (sessenta) dias.

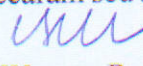
Art. 83 Este Estatuto entrará em vigor a partir de sua aprovação em Assembleia Geral, a ser realizada na data de 12 de março de 2018, em Brasília - DF.

Art. 84 O Regimento Interno será publicado em até 180 dias, após a aprovação deste Estatuto.

Art. 85 A Atual Diretoria, assim como as Representações Regionais, exercerão seus mandatos, nos moldes em que foram eleitas, até a posse das novas gestões, nos termos deste Estatuto.

Art. 86 Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

**ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI / ANSEF – GESTÃO 2021/2024.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um em solenidade simples realizada na Sede da Associação em Brasília, sito a SRTVSul, Quadra 701, Bloco O, Sala 167, Edifício Multiempresarial, Brasília-DF, às doze horas e trinta minutos, tomaram posse os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ANSEF, gestão 2021/2024, eleitos pelo voto secreto nos dias cinco a sete de outubro de dois mil e vinte e um, por via eletrônica, dentro das normas estatutárias, vencendo a chapa única “SEMEANDO A RENOVAÇÃO”, encabeçada pelo associado WAGNER PEREIRA SENA, com o resultado de 206 (duzentos e seis) votos, conforme está registrado em Ata lavrada pelo Presidente da Mesa receptora de votos em Brasília-DF. A chapa “SEMEANDO A RENOVAÇÃO” eleita está assim constituída: **DIRETORIA EXECUTIVA:** Wagner Pereira Sena - Diretor Presidente, Hilda Araújo Azevedo – Diretora Vice-Presidente, Osmar José Fumagalí Júnior – Secretário Geral, Carlos Roberto de Abreu Oliveira – Diretor de Administração e Patrimônio, Ângela da Silva Sousa – Diretora de Finanças, Eliane Cristina de Paula Ferreira – Diretora de Comunicação Social, Rogério Eustáquio de Oliveira – Diretor de Assuntos Jurídicos, José Maria de Oliveira – Diretor de Assuntos Sociais, Culturais, Esportivos e Integração dos Aposentados e Pensionistas, Claudia Almeida Bandeira de Mello – Diretora de Política Institucional e Indigenista, Artur Nobre Mendes – 1º Suplente, Edney Gonçalves de Souza – 2º Suplente, Thiago Fiorott – 3º Suplente. **CONSELHO FISCAL:** Rute Mikaele Pacheco da Silva, Lucas Zelesco de Oliveira e Edmilson Medeiros de Souza, Petrônio Machado Cavalcanti Filho - 1º Suplente, Célia Maria da Silva Abreu - 2º Suplente. Na oportunidade o Presidente eleito, solicita que fosse consignado em Ata o seu agradecimento aos colegas que compõem a Chapa e aos demais associados que hipotecaram seu apoio. Como nada mais havia a ser tratado, lavrei a presente ata que vai assinada por mim,  Presidente da Diretoria Executiva: Claudia Almeida Bandeira de Mello, transmitente, Wagner Pereira Sena, transmitendo, e pela Vice-Presidente da Diretoria Executiva: Hilda Araújo Azevedo, transmitente e Hilda Araújo Azevedo, transmitendo.

  
CLAUDIA ALMEIDA BANDEIRA DE MELLO

Presidente da Diretoria Executiva

Transmitente

  
HILDA ARAÚJO AZEVEDO

Vice-Presidente da Diretoria Executiva

Transmitente

  
WAGNER PEREIRA SENA

Presidente da Diretoria Executiva

Transmitendo

  
HILDA ARAÚJO AZEVEDO

Vice-Presidente da Diretoria Executiva

Transmitendo

00121506



ATA DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI - ANSEF - GESTÃO 2021/2024

Ata de posse quinta dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um em solenidade simples realizada na Sede da Associação em Brasília, sito a SRTV Sul, Quadra 701, Bloco O, Sala 107, Edifício Multempresarial, Brasília-DF, às doze horas e trinta minutos, tomaram posse os membros da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ANSEF, gestão 2021/2024, eleitos pelo voto secreto nos dias cinco a sete de outubro de dois mil e vinte e um, por via eletrônica, dentro das normas estatutárias, vencendo a chapa única "SEMBAANDO A RENOVACÃO", encabeçada pelo associado WAGNER FERRER SENA, com o resultado de 306 (duzentos e seis) votos, conforme está registrado em Ata lavrada pelo Presidente da Mesa receptora de votos em Brasília-DF. A chapa "SEMBAANDO A RENOVACÃO" desta está assim constituída: DIRETORIA EXECUTIVA: Wagner Ferrer SENA - Presidente; Hilda Araújo Azevedo - Diretora Vice-Presidente; Omar José Fumagalli - Diretor de Assuntos Jurídicos e Patrimônio; Carlos Roberto de Azevedo - Diretor de Administração e Patrimônio; Angélica de Oliveira - Diretora de Comunicação; Eliane Cristina de Paula Ferreira - Diretora de Assuntos Jurídicos; José Maria de Oliveira - Diretor de Assuntos Jurídicos; Patrícia de Oliveira - Diretora de Assuntos Jurídicos; Claudis Almeida Bandeira de Mello - Diretora de Políticas Institucional e Indígenas; Artur Nobre Mendes - 1º Suplente; Edney Gonçalves de Souza - 2º Suplente; Thiago Firotti - 3º Suplente; CONSELHO FISCAL: Raul Mikael Facheo da Silva, Lucas Zelesco de Oliveira e Edmilson Medeiros de Souza; Patrício Machado Cavalcanti Filho - 1º Suplente; Célio Maia da Silva Alfeu - 2º Suplente. Na oportunidade o Presidente eleito, solicita que fosse consignado em Ata o seu agradecimento aos colegas que compareceram a Chapa e aos demais associados que hipotecaram seu apoio. Como nada mais havia a ser tratado, lavrou-se presente ata que vai assinada por mim, *[assinatura]* Presidente da Diretoria Executiva - Claudis Almeida Bandeira de Mello, juntamente, Wagner Ferrer SENA, transmitindo, e pela Vice-Presidente da Diretoria Executiva: Hilda Araújo Azevedo, transmitindo e Hilda Araújo Azevedo, transmitindo.

EM BRANCO

**2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil**  
 CRS 604 - Bloco A - Loja 7/8 - Asa Sul - Brasília - DF - CEP 70331-616  
 www.cartoriodebrasil.com.br - contato@cartoriodebrasil.com.br - F: (61) 3214-5900  
 Jessé Pereira Alves - Oficial Registrador

**AVERBAÇÃO EM PESSOA JURÍDICA**

Averbado as margens do registro nº 0000000840, livro nº A, folha nº 142, registrado em 05/11/2021.  
 Averbação nº 114.  
 Protocolo nº C0000121506.  
 Selo digital:

Consulte o selo digital em [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br), ou aponte a câmera do seu celular para o QRCode ao lado.



*[assinatura]*  
Hilda Araújo Azevedo  
Escritoramente Autorizada

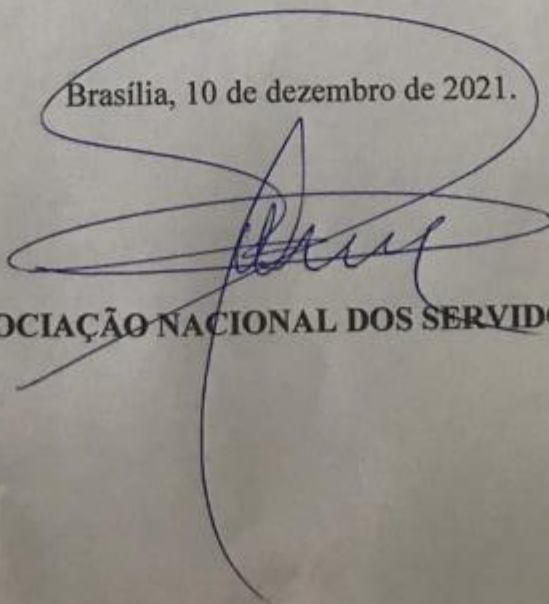
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ANSEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o número 00.719.682/000197 estabelecida à SRTVSul, Quadra 701, Bloco O, Edifício Multiempresarial, Sala 167, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.340-000, endereço eletrônico [ansef.funai@gmail.com](mailto:ansef.funai@gmail.com), neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Wagner Pereira Sena**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o número 129.879.641-53, portador do RG de nº 943.111 SSP/DF, residente e domiciliado nesta capital.

**OUTORGADO: MARCONI MIRANDA VIEIRA**, brasileiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o número 22.098, com escritório profissional localizado à SRTVSUL, Quadra 701, Bloco O, Edifício Multiempresarial, Salas 345/347, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70.340-000, telefone (61) 3201.8778, endereço eletrônico [contato@marconimiranda.com.br](mailto:contato@marconimiranda.com.br).

Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, concedendo-lhe amplos poderes inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, com fim específico de defender os interesses da **OUTORGANTE** em Consulta a ser realizada à DAGES – Diretoria de Administração e Gestão, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Brasília, 10 de dezembro de 2021.



**ANSEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI**



3751140

08620.010252/2021-94



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 1/2022/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI

Em 05 de janeiro de 2022

**Assunto: Consulta referente ao pagamento de diárias a servidores quando há pernoite em terras indígenas.**

1. Trata-se do Despacho CGGP (3718987), que encaminha para análise e manifestação o Despacho COGAB/DAGES (3714943), que trata da Petição S/N - Marconi Miranda (3702137), encaminhada pela Associação Nacional dos Servidores da Funai-ANSEF, referente ao pagamento de diárias a servidores em terras indígenas.

2. Por meio da citada petição, tendo em vista o contido na Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI (3608740) e no Ofício nº 1667/2021/PRES/FUNAI (3618759), nos autos do Processo SEI Nº 08620.009319/2021-48, a ANSEF formulou consulta ao Diretor de Administração e Gestão desta Fundação, nos seguintes termos:

Considerando as informações aqui expostas, solicitamos que a Funai responda se:

- a) As orientações da Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são de observância obrigatória e vinculam a atuação dos servidores da Funai?
- b) A Nota Técnica 24 (SEI nº 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) são instrumentos válidos para normatizar o pagamento de diárias no âmbito da Funai? Se sim, ela obedece aos procedimentos estabelecidos no Manual de Atos Normativos da Funai, publicado pela Portaria Funai nº 376, de 16 de agosto de 2021?
- c) Quais são os meios de hospedagem considerados pela Funai existentes no interior de terra indígena que justificam a aplicação do disposto no art. 2, §1, inciso I, alínea d, do Decreto nº 5.992/2006?
- d) A definição de hospedagem utilizada na Nota Técnica 24 (SET à 3608740) e o Ofício Presidência 1667 (SEI nº 3618759) considera o disposto no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e no item 24.7 da Norma Regulamentadora nº 24, da Portaria nº 1.066, de 23 de setembro de 2019, do Ministério da Economia?

3. Inicialmente, informa-se que a Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI (3608740) expôs o entendimento firmado em diversos documentos sobre o pagamento de diárias ao servidor quando há pernoite em terras indígenas, vejamos:

[...]

8. Esta Coordenação de Legislação de Pessoal - COLEP se manifestou sobre o tema do pagamento de diárias em caso de pernoite em terras indígenas em duas ocasiões: (1) no processo nº 08620.005205/2015-81, por meio da Informação Técnica nº 398/2016/SEAP/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 23.05.2016; e (2) no processo nº 08748.000016/2016-66, por meio da Informação Técnica 30/2018/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, de 20.11.2018. As manifestações desta COLEP foram ao encontro do entendimento da Procuradoria Federal Especializada - PFE-Funai consubstanciado no **Parecer**



n.º 20/2015/COAD/PFE- FUNAI/PGF/AGU, de 12.02.2015, referente ao processo n.º 08620.000317/2015-45, de interesse da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS; e no Parecer n.º 00056/2015/COAD/PFE-FUNAI/PGF/AGU, de 15.09.2015, referente ao processo n.º 08620.053047/2015-75, de interesse da Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial - CGMT/DPT (3606944).

9. Em apertada síntese, as informações técnicas e os pareceres citados são no sentido de que o fato do servidor ficar hospedado em terra indígena, de propriedade da União, gera o pagamento de metade do valor da diária, desde que preenchidos os demais requisitos legais, independente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor.

10. O pagamento integral do valor da diária, quando há pernoite em terra indígena, sem haver qualquer despesa extraordinária com hospedagem a ser indenizada, configuraria enriquecimento sem causa do servidor público, ao indenizá-lo pelo simples fato de ausentar-se do seu domicílio, em subversão da finalidade da norma que contempla essa espécie indenizatória.

11. Não obstante o entendimento consolidado desta COLEP, com espeque nos pareceres citados (3606944), a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas-CGGP desta Fundação, na condição de órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), formulou consulta à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública-CGGP/MJSP, órgão setorial do SIPEC, conforme diretrizes da Orientação Normativa n.º 7, de 17 de outubro de 2012, a fim de dirimir as dúvidas que persistiam e consolidar entendimento da entidade, com vistas a posterior uniformização do tema no âmbito da Funai.

12. Por meio da Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3606970), a CGGP/MJSP respondeu à consulta formulada nos autos do Processo SEI n.º 08620.007573/2020-21, a qual corroborou o entendimento da CGGP/FUNAI, no sentido que, **nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, de propriedade da União, é devido o pagamento de metade do valor da diária ao servidor, independentemente da existência, ou não, de infraestrutura no local para abrigar o servidor, e desde que a União não proporcione os demais elementos passíveis de indenização (alimentação e locomoção urbana).**

4. Cabe ressaltar que o tema em questão se refere à aplicação da legislação de pessoal civil da Administração Pública Federal, especificamente o art. 58 da Lei n.º 8.112/90, e, portanto, sua análise fica a cargo dos órgãos que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), a quem compete a consolidação e orientação sobre a matéria de legislação de pessoal civil da Administração Pública Federal (art. 2º, inciso V, do Decreto n.º 67.326/1970).

5. Informa-se que o SIPEC, criado pelo Decreto n.º 67.326, de 05 de outubro de 1970, em função do dispositivo contido no art. 30 do Decreto-lei n.º 200/1967, tem como objetivo a organização das atividades de Administração de Pessoal do Poder Executivo federal em um único sistema, englobando seis funções básicas previstas no art. 2º do Decreto n.º 67.326/1970: (i) classificação e redistribuição de cargos e empregos; (ii) recrutamento e seleção; (iii) cadastro e lotação; (iv) aperfeiçoamento; (v) legislação de pessoal; e (vi) atenção à saúde e à segurança do trabalho.

6. O SIPEC é formado por um **órgão central** - que, atualmente, é Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGDP, subordinada ao Ministério da Economia (cf. art. 138, inciso II e III, do Decreto n.º 9.745/2019); por **órgãos setoriais**, isto é, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa (cf. art. 3º, inciso II, do Decreto n.º 93.215/1986); e por **órgãos seccionais**, isto é, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal de autarquias e órgãos autônomos (cf. art. 3º, inciso III, do Decreto n.º 93.215/1986). Desse modo, **a Coordenação de Gestão de Pessoas da Funai - CGGP/FUNAI é um órgão seccional do SIPEC, vinculado aos órgãos setorial (CGGP/MJSP) e central (SGDP/ME).**

7. Desse modo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas desta Fundação, com o apoio de suas Coordenações e Serviços (art. 86, do Anexo I, da Portaria n.º 666/2017/Funai), compete as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, as de pesquisa. Da mesma forma, ao órgão setorial do SIPEC incumbe as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, as de pesquisa. Compete exclusivamente ao órgão central do SIPEC as atividades de estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação, supervisão, controle e fiscalização específica de assuntos concernentes à administração federal, conforme art. 6º do Decreto n.º 67.326/1970.

8. Cabe observar que, as notas técnicas, as notas técnicas conjuntas, e as notas informativas, entre outros atos editados no âmbito do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, não constituem atos normativos, diferentemente das portarias, resoluções e instruções normativas.

9. Ressalta-se que a Advocacia-Geral da União aprovou o PARECER N° GQ – 46, segundo o qual as Consultorias Jurídicas possuem competência subsidiária de atuação em matéria de pessoal, sendo prioritariamente matéria que compete ao Sistema de Pessoal Civil (SIPEC).

10. A Orientação Normativa n.º 07/2012, da antiga Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ainda em vigor, estabelece os procedimentos que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão observar quando da realização de consultas ao órgão central, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de pessoal civil da Administração Pública Federal. Consoante o art. 6º da aludida ON, as manifestações do órgão central devem ser fielmente cumpridas pela Coordenação de Gestão de Pessoas da Funai e seus órgãos. Ademais, nos termos do artigo 11 da referida ON SEGEP/MP n.º 07/2012, cabe ao órgão setorial, qual seja, a CGGP/MJSP, a decisão sobre a necessidade de se consultar o órgão central.

11. Isto posto, informa-se que a CGGP/FUNAI formulou consulta à CGGP/MJSP sobre o pagamento de diárias ao servidor quando há pernoite em terras indígenas, tendo em vista que diversas unidades desta Fundação apresentavam questionamentos a respeito do tema, não obstante as manifestações anteriores da Coordenação de Legislação de Pessoal - COLEP/CGGP/FUNAI e da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai-PFE-FUNAI, citadas acima. Como resultado, a CGGP/MJSP emitiu a Nota Técnica N° 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3751213) e restituiu os autos a esta Fundação. Infere-se que órgão setorial deixou de enviar consulta ao órgão central por entender desnecessária, e respondeu aos quesitos formulados por esta Fundação, valendo-se, inclusive, de manifestação anterior do órgão central (Nota Técnica n.º 582/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 15/06/2010).

12. Nesse sentido, **o entendimento exposto na Nota Técnica n.º 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ é de observância obrigatória por esta CGGP/FUNAI e seus órgãos, de modo que a CGGP/FUNAI tem reiterado este entendimento nas consultas formuladas por outras unidades desta Fundação a respeito do tema. Por essa razão, o Ofício n.º 1667/2021/PRES/FUNAI (3618759) deu ampla divulgação ao conteúdo da aludida nota técnica, para que seja observado por todas as unidades da Funai, conforme sugerido pela Nota Técnica n.º 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, evitando-se novos questionamentos, bem como o pagamento de diárias em desconformidade com o estabelecido na Lei n.º 8.112/1990 e no Decreto n.º 5.992/2006.**

13. Pelo exposto, verifica-se que **o Ofício n.º 1667/2021/PRES/FUNAI, assim como a Nota Técnica n.º 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, não visam normatizar o pagamento de diárias no âmbito da Funai, que segue as regras estabelecidas pela legislação que rege a matéria. Portanto, não possuem conteúdo normativo, de modo que não há que se falar em vício de forma. Destaca-se que o alerta contido nestes expedientes quanto à possibilidade de responsabilização do servidor refere-se ao eventual pagamento de diárias em desconformidade com a Lei n.º 8.112/1990 e o Decreto n.º 5.992/2006.**

14. Cabe ressaltar que, no âmbito da Funai, a competência para a autorização da concessão de diárias e passagens aos servidores cabe ao Presidente desta Fundação, por meio da emissão de Instrução Técnica Executiva (ITE), a qual foi subdelegada aos Coordenadores Regionais e ao Diretor do Museu do Índio, em situações específicas, nos termos da Portaria n° 540, de 17 de abril de 2020, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

15. **Quanto aos "meios de hospedagem" existentes no interior das terras indígenas, considera-se o questionamento irrelevante para a discussão, tendo em vista que o pagamento da integralidade do valor da diária irá depender da efetiva ocorrência de despesa com hospedagem e, se esta se dá na terra indígena, imóvel da União, não se configura a ocorrência de despesas com hospedagem. Assim, "a discussão quanto ao valor a ser pago – íntegra ou metade da diária – não está associada à existência de infraestrutura pertencente à União, apta a abrigar o servidor na localidade para a qual foi deslocado a serviço", conforme Nota Técnica N° 513/2020/NALP/CGGP/SAA/SE/MJ (3751213).**

16. Não obstante, informa-se que a Funai tem empreendido esforços para a recuperação, manutenção e adequação das suas estruturas físicas nas terras indígenas, em especial, quanto às edificações das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPes) e Unidades de Proteção Territorial (UPTs), nas quais os servidores desta Fundação frequentemente ficam alojados, quando em deslocamento às terras indígenas.

17. Sendo o que havia a informar, sugere-se à restituição dos autos à Diretoria de Administração e Gestão-DAGES, para providências que julgar pertinentes.

*Assinatura eletrônica*

**Estella Libardi de Souza**

Chefe de Serviço de Subsídios e Orientação Normativa Substituta

*Assinatura Eletrônica*

**Tatiane Michelin**

Coordenadora de Legislação de Pessoal

**De acordo. À DAGES, na forma sugerida.**

*Assinatura Eletrônica*

**Paulo Henrique Pinto de Andrade**

Coordenador-Geral de Gestão Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Michelin, Coordenador(a)**, em 10/01/2022, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Estella Libardi de Souza, Chefe de Serviço Substituto(a)**, em 10/01/2022, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique de Andrade Pinto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/01/2022, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3751140** e o código CRC **0110D113**.



Ofício n.º 001/2022/INA

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Senhoria o Senhor

**MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**

Presidente

Fundação Nacional do Índio/FUNAI

SCS Quadra 9, Torre B, Edifício Parque Cidade Corporate – Asa Sul

CEP 70308 200 – Brasília/DF

**Assunto: Entendimento quanto ao pagamento de diárias aos servidores que pernoitam em terras indígenas - Considerações à Nota Técnica n.º 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI**

Senhor Presidente,

A Indigenistas Associados (INA), associação de servidores da Fundação Nacional do Índio (Funai), em representação aos seus associados e associadas, vem indagar a V.S.<sup>a</sup> sobre o entendimento relativo ao pagamento de diárias a servidores que realizam deslocamentos às Terras Indígenas e acabam por pernoitar nas mesmas.

Preliminarmente, antes de adentrar especificamente no entendimento exarado pela Nota Técnica em comento, cabe destacar a existência do Manual de Atos Normativos desta autarquia indigenista, lançado no mês de agosto do corrente ano, visando disciplinar a produção de atos normativos internos.

Conforme o Manual de Atos Normativos da Funai, atos normativos são definidos como atos que *“instituem ou recomendam procedimentos relacionados a um cenário hipotético, sem destinatários específicos. Como o próprio nome sugere, os atos normativos têm carga normativa, estabelecem normas, regras, padrões ou obrigações”*.

No tocante aos procedimentos relativos ao pagamento de diárias aos servidores desta autarquia indigenista verifica-se uma ausência de normativos que possam guiar não só os servidores em suas solicitações de deslocamento, mas também um vácuo normativo claro quanto à antecedência das solicitações, adoção de procedimentos para a aprovação do deslocamento, bem como para convalidação de deslocamentos já realizados. Sem contar deslocamentos emergenciais que exigem pronta presença de servidores nas aldeias que por muitas vezes não podem aguardar um período demasiadamente longo para serem aprovadas.

Acreditamos que o formato de Nota Técnica para abranger um entendimento sobre o pagamento de diárias não só a servidores desta autarquia, mas também a colaboradores eventuais, uma vez que o entendimento também alcança estas pessoas, não é o adequado, uma vez, conforme delineado pela Nota Técnica, que:

“Cabe observar que, **no caso do pagamento integral de diárias** ao servidor, nos deslocamentos a serviço, quando ocorrer pernoite em terras indígenas, **em desconformidade com o estabelecido na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto no 5.992/2006, o servidor que percebeu valores a maior deverá devolver ao erário. Além disso, poderá haver a responsabilização do servidor que percebeu valores a maior e/ou da autoridade que concedeu, cuja apuração compete à Corregedoria da Funai.** Nesse sentido, a uniformização do entendimento sobre o tema poderá prevenir possíveis irregularidades administrativas e evitar possíveis danos ao erário.”

Oras, se não há ato normativo claro que discipline o pagamento de diárias a servidores, como falar em responsabilização de servidores que receberam diárias supostamente a mais? Deverá o servidor público, no exercício de suas funções de boa fé e em prol da execução da política indigenista, ser penalizado por um entendimento exarado por Nota Técnica? Dado que o entendimento também alcança colaboradores eventuais, logo, pessoas que não são servidores públicos, como responsabilizar estes ao ressarcimento de valores pagos indevidamente sem um normativo claro quanto a como se dará esse ressarcimento?

Urge a necessidade de normatização, o quanto antes, do procedimento de autorização de deslocamento de servidores e pagamento de diárias conforme os ditames do Manual de Atos Normativos, sob a forma de Instrução Normativa, de modo que esta autarquia indigenista possa alcançar a segurança jurídica relativa ao tema e não penalizar servidores de modo injustificado, sob a alegação de que incorrem em enriquecimento ilícito por receberem diárias cheias por pernoitar em terras indígenas.

Errôneo é o entendimento de que por se tratar de imóvel da União a Terra Indígena oferte meios de hospedagem que não onerem o servidor quanto à sua presença neste imóvel. Incorre em erro crasso de entendimento a comparação de terra nua, sem nenhuma infraestrutura, com uma hospedagem que oferta todas as acomodações necessárias ao servidor de modo que possa realizar seu repouso de modo adequado. Para que o servidor possa pernoitar em terra indígena, muitas vezes o valor das diárias custeia os apetrechos necessários a seu descanso e estada, a exemplo de barracas, lonas, repelentes e fogão portátil. Como afirmar que o servidor, por custear esses itens com os valores recebidos em diária, está incorrendo em enriquecimento ilícito? Ainda, como afirmar que um servidor que repousa em uma barraca, sujeito a diversas intempéries, inclusive o ataque de animais peçonhentos que trazem significativo risco de vida, incorre em enriquecimento ilícito?

Com a devida vênia, é fato notório que a FUNAI é um órgão executor de políticas públicas específicas a povos indígenas que guardam diferenciais relevantes da sociedade não indígena. Levar ao entendimento de que servidores estariam enriquecendo ao serem pagos pela realização de seu trabalho, vital às comunidades indígenas, fere a presunção de boa fé dos servidores públicos desta autarquia, servidores estes que devotamente vem cumprindo suas atribuições, a despeito dos reveses que esta autarquia enfrenta dado o parco orçamento e quadro de pessoal reduzido.

Na redação dada à alínea “d” do inciso I, do § 1º do Artigo 2º, do Decreto nº 5.992/2006, é possível que o douto legislador não tenha interpretado que o imóvel da União refere-se a imóveis sem condições de hospedagem, dado que se lê à alínea “c” do mesmo artigo que o servidor também receberia meia diária caso a União custeasse por meio diverso as despesas de pousada. É forçoso interpretar que, apenas pelo fato de a Terra Indígena ser imóvel da União, esta reúna atributos necessários a oferecer hospedagem aos servidores. Dado que, por imóvel da União, há um conjunto

de propriedades, algumas aptas a ofertar acomodações de pousada, tais como prédios funcionais, e outras não, tais como as terras devolutas e terrenos marginais de rios, tais quais constam no rol do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

É importante atentar que a motivação do legislador é conceder a indenização justa ao servidor pelo custeio de despesas com deslocamento e hospedagem adequada ao seu devido descanso. Quanto à definição de meios de hospedagem, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que define a Política Nacional de Turismo, traz em seu art. 23: “Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede (...)”.

De acordo com o Plano Nacional de Turismo, meios de hospedagem se referem a empreendimentos e estabelecimentos, tal qual prédios ou residências, aptas a prestar serviços de alojamento. Analogamente, o legislador do Decreto nº 5.992/2006 exarou entendimento semelhante ao se referir à hospedagem em imóvel da União, de que este imóvel possuiria aptidão a prestar serviço de alojamento temporário a servidores no cumprimento de suas funções. No entanto, tais entendimentos não encontram respaldo na realidade das Terras Indígenas. O fato de serem imóveis da União não implica que exista alojamento adequado caracterizador de um meio de hospedagem, com condições mínimas de estrutura e oferta de serviços essenciais, tais como o fornecimento de água potável e instalações sanitárias.

Sendo assim, o questionamento que fazemos é: no interior das 487 terras indígenas regularizadas, quantas possuem estruturas em conformidade com as características de um meio de hospedagem aptas a alojar servidores em seus pernoites no território, a serviço da instituição?

É fato notório a essa autarquia indigenista que, desde a reestruturação dos cargos indigenistas e das unidades descentralizadas (com a extinção dos Postos Indígenas e a criação das Coordenações Técnicas Locais), os postos e prédios existentes no interior das terras indígenas sob a administração da Funai encontram-se em avançado estado de deterioração ou inabitáveis. Em que pese a Administração Pública ter por dever ofertar condições salubres de trabalho a seus servidores, é razoável crer que tais condições também alcançam os meios de hospedagem ofertados por imóveis da União.

Será razoável sancionar ou até mesmo obrigar servidores a se hospedarem em locais que não apresentem condições para tal? Se a Administração Pública não oferece uma hospedagem salubre e com as condições necessárias a seus servidores, é justo crer que os servidores estão enriquecendo ilícitamente por receber diárias em sua integralidade?

Diante do exposto, a Indigenistas Associados vem requerer o que se segue:

1. Tornar sem efeito a Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI, com a retomada do pagamento do valor integral das diárias aos servidores no exercício de suas atividades funcionais, incluindo aqueles que pernoitam em Terras Indígenas;
2. Constituição de Grupo de Trabalho para identificar as particularidades dos deslocamentos realizados pelos servidores que ensejam o pagamento de diárias, a fim de realizar a elaboração de Instrução Normativa clara que abarque essas particularidades;

3. A não responsabilização disciplinar de servidores que receberam diárias "cheias" durante a vigência da Nota Técnica nº 24/2021/SESON/COLEP/CGGP/DAGES-FUNAI.

Ressaltamos, por fim, a importância do processo SEI ensejado por este ofício ser classificado como "público", tendo em vista a necessidade de observância à Lei de Acesso à Informação e de viabilizar o acesso aos servidores e servidoras interessados.

Contando com os bons préstimos de Va. Sa. solicitamos que a resposta a este ofício seja encaminhada ao endereço eletrônico [ina@indigenistasassociados.org.br](mailto:ina@indigenistasassociados.org.br).

Atenciosamente,

**FERNANDO DE LUIZ BRITO VIANNA**  
Presidente  
Indigenistas Associados - INA

---

CNPJ: 28.513.718/0001-09  
(61) 99621-7753  
[ina@indigenistasassociados.org.br](mailto:ina@indigenistasassociados.org.br)